

MANUAL DE INSTRUÇÃO

dos processos por crimes de
corrupção e criminalidade
conexa em Moçambique

João Carlos Trindade
José Mouraz Lopes

ÍNDICE

1. Introdução 7
2. Como usar o manual 10

I.

A FASE DE INSTRUÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – ENQUADRAMENTO

1. Enquadramento e vinculação constitucional 16
2. A instrução criminal e o seu objetivo 18
3. Os «sujeitos» processuais na instrução. Poderes e articulação 19
4. Articulação entre os sujeitos 30
5. A investigação nos crimes de corrupção e criminalidade conexas 33

II.

A DINÂMICA DA INSTRUÇÃO – COMO PROCEDER

1. Abertura da instrução e planeamento 43
2. Detecção, recolha e aquisição de prova nos crimes de corrupção e criminalidade conexas 55
3. Actos e diligências estruturais da instrução 86
4. O arquivamento e a acusação 98

III.

A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

1. Enquadramento normativo 104
2. As instituições mais relevantes 108

IV.

A INSTRUÇÃO E O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO DE ACTIVOS

1. A importância da recuperação de ativos na criminalidade económica e financeira 114
2. O que está em causa 115
3. Quadro legislativo e como fazer 116

V.

ANEXOS

1. Glossário 122
2. Os tipos de crimes de corrupção e conexos 125
3. Legislação Vária 131
4. Modelos de actos processuais 133

INTRODUÇÃO

Com o objetivo de modernizar e tornar mais eficiente o sistema judicial em Moçambique, foi aprovado, através da Lei nº 25/ 2019, de 26 de Dezembro, o novo Código de Processo Penal de Moçambique (CPPMZ). Este código introduz uma alteração significativa no modelo até então vigente, não apenas na sua coerência constitucional com a ordem jurídica de Moçambique, mas também no papel dos sujeitos processuais nas várias fases do processo: Ministério Público, juiz de instrução e juiz de julgamento.

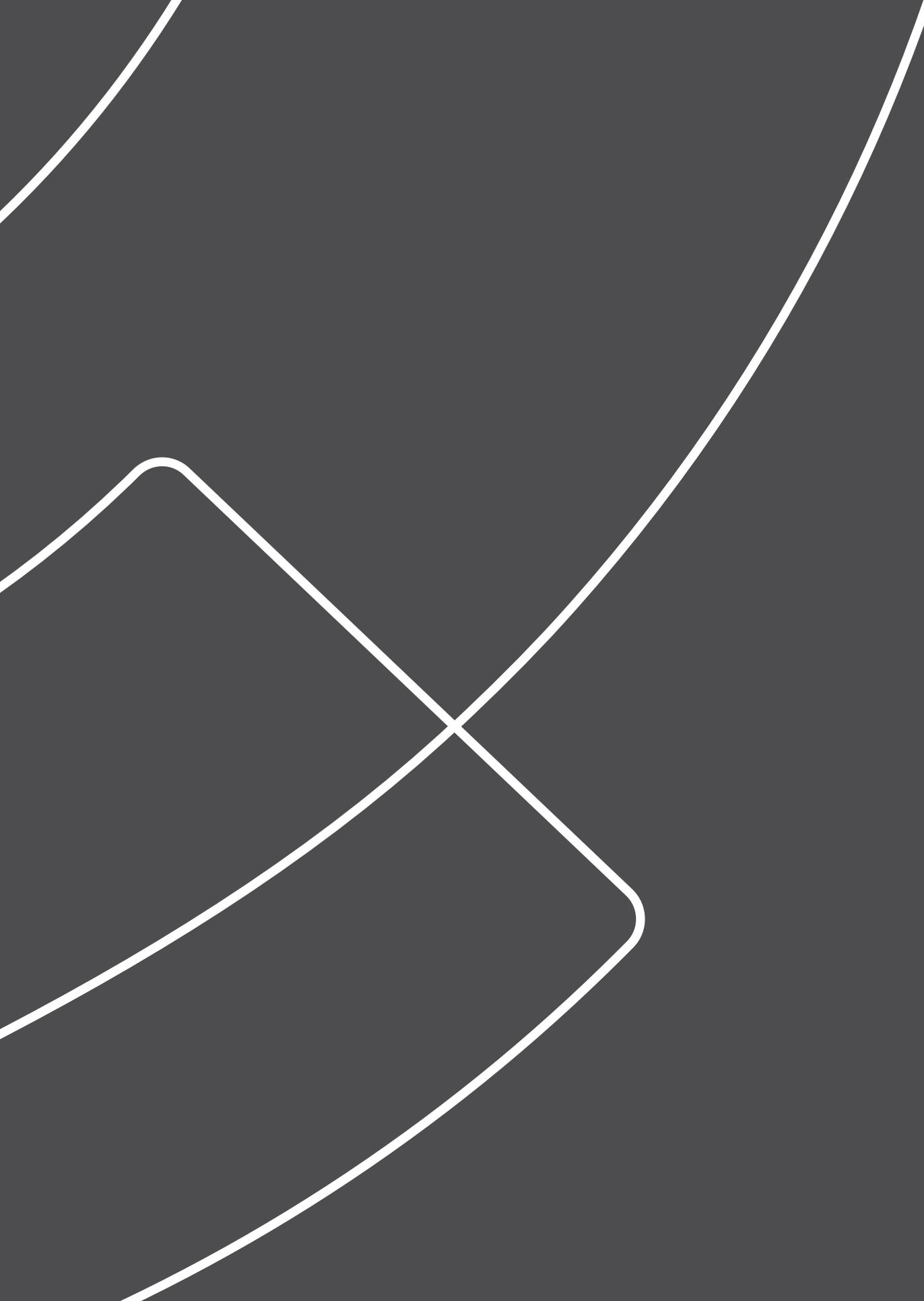
O Manual de Instrução por processo de crime de corrupção e criminalidade conexas em Moçambique visa proporcionar aos operadores de justiça criminal de Moçambique um conjunto de informações de natureza procedimental no âmbito da fase de instrução, de acordo com as boas práticas conhecidas internacionalmente. Por tanto, o Manual incide sobre a realização da instrução, e em particular, no domínio dos crimes de corrupção e criminalidade conexas. Não obstante, o Manual não deixa de abordar e fazer referência aos aspectos gerais e comuns a todo o tipo de criminalidade em cujos processos a instrução tem lugar.

A tramitação processual na fase de instrução no novo processo penal de Moçambique comporta adaptações às necessidades específicas de investigar crimes no domínio da corrupção e crimes com ela conexos. Está em causa o carácter opaco, complexo e muitas vezes transnacional dos crimes, onde questões como a procura de informação financeira, a recolha de prova por métodos específicos, a recuperação de activos e a cooperação internacional assumem importância decisiva. Igualmente a exigência de específicas estratégias de investigação são hoje essenciais à gestão da instrução. Essa especificidade impõe um conhecimento e uma agilidade própria no desenvolvimento da investigação de tais crimes, muitas vezes diferenciadora da restante criminalidade.

Neste contexto foi desenhado este Manual como um instrumento de apoio para as autoridades judiciárias, tal como definido pelo artigo 17 do Código do Processo Penal (CPP) e pelos respectivos órgãos auxiliares – o SERNIC e PRM – de acordo com as respectivas competências.

O Manual permitirá aos operadores judiciais uma melhor gestão dos processos judiciais, com maior transparência, celeridade e eficiência, nomeadamente na fase da instrução do processo criminal, respeitando os direitos e as garantias constitucionais de arguidos e vítimas, e ao mesmo tempo contribuir para o combate à corrupção no sector da justiça.

Este manual foi elaborado no âmbito do Programa “ÍNTEGRA: Apoio à luta contra a corrupção em Moçambique”, financiado pela União Europeia ao abrigo do 11º Fundo Europeu de Desenvolvimento e implementado pela Agência Espanhola de Cooperação Internacional e Desenvolvimento (AECID), que visa a redução da corrupção em Moçambique. O programa ÍNTEGRA visa reduzir a corrupção em Moçambique através do reforço do sistema da administração da Justiça, e do envolvimento das associações profissionais da Justiça, sociedade civil e órgãos de informação em iniciativas de combate à corrupção. Este Manual é fruto do esforço das associações de profissionais de justiça, nomeadamente a Associação Moçambicana dos Juizes (AMJ), a Associação Moçambicana dos Magistrados do Ministério Público (AMMMP), a Associação dos Conservadores e Notários (ACN), a Ordem dos Advogados de Moçambique (OAM), a Associação Moçambicana dos Oficiais de Justiça (AMOJ) e a Associação dos Oficiais de Justiça do Ministério Público (AOJMP) no combate à corrupção.





COMO USAR O MANUAL

Este Manual surge no contexto da reforma do Código do Processo Penal em Moçambique (CPPMZ). O novo Código de Processo Penal procura garantir a plena efectividade dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos, alinhando-se com as concepções modernas do dogma penal e com a necessidade de consolidar uma sociedade democrática e plural, respeitando a dignidade da pessoa humana.

O CPPMZ consubstancia uma alteração significativa no modelo até então vigente, não apenas na sua coerência constitucional com a ordem jurídica de Moçambique, mas também pelo papel dado aos vários sujeitos processuais nas várias fases do processo. Interessa-nos, para os efeitos deste Manual, tratar primordialmente das funções atribuídas ao Ministério Público (MP), aos órgãos de polícia criminal e ao juiz de instrução, uma vez que não será analisada a fase de julgamento.

LIDERANÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (MP): No novo CPP o MP passa a dirigir a investigação e as diligências de recolha de provas para determinar se ocorreu um crime. É esta a fase processual que se designa de instrução. Nela, o MP exerce um poder-dever próprio, proferindo decisões orientadas pela legalidade em sede de repressão da criminalidade e, nesse sentido, assume o papel de autoridade judiciária.

COLABORAÇÃO DOS ÓRGÃOS DA POLÍCIA SOB A TUTELA DO MP: Os órgãos da Polícia, nomeadamente o SERNIC – Serviço Nacional de Investigação Criminal – são responsáveis por coadjuvar as autoridades judiciárias na investigação dos crimes, especialmente os mais graves, como homicídios, tráfico de drogas, crimes cibernéticos e de corrupção, sob a sua directa orientação do MP e na sua dependência funcional.

CONTROLO JURISDICIONAL DO JUIZ DA INSTRUÇÃO: Por outro lado, o controlo jurisdicional dessa fase foi atribuído ao Juiz de instrução criminal que é um juiz que intervém processualmente como Juiz das liberdades ou juiz de garantias.

Nesta perspectiva, não lhe cabe dirigir a instrução, mas garantir o controlo da legalidade da mesma, sobretudo quando esteja em causa a restrição da liberdade das pessoas. Assim, a responsabilidade da investigação não é conjunta, nem solidária, pertence exclusivamente ao Ministério Público nesta fase pré-acusatória do processo, mas o juiz de instrução, perante o potencial de violação de direitos, liberdades e garantias, assume, sem equívocos e compromissos, a garantia dos direitos e liberdades do cidadão e a defesa dos princípios fundamentais que sustentam o processo penal.

Neste contexto, foi elaborado o presente Manual que se destina às autoridades judiciais do país, assim como aos profissionais do direito, como um instrumento de apoio onde poderão encontrar toda a informação necessária com vista a acederem a instituições e órgãos nacionais e internacionais imprescindíveis para a concretização da instrução no domínio dos crimes de corrupção e criminalidade conexas.

O Manual pretende ser um guia acessível, claro, conciso e que permita um fácil manuseamento sobre as questões essenciais que agilizem todo o processo de investigação de uma realidade que é complexa, permitindo igualmente abrir pistas ou portas para outras fontes de conhecimento.

O Manual deve ser compreendido como um todo. Pode, contudo, consultar-se cada uma das suas partes e secções de forma independente.

Enquadra, em primeiro lugar a dimensão da efectivação do processo penal no quadro constitucional de Moçambique, sabido que qualquer processo penal não é mais do que o direito constitucional aplicado.

Propõe-se uma estrutura envolvendo uma dimensão teórica essencial, seguida da descrição e análise dos meios de prova, obtenção da prova e outros mecanismos essenciais na investigação, bem como no modo como devem ser utilizados.

Atribui-se especial relevo às especificidades da investigação da corrupção e criminalidade conexas, envolvendo matérias relacionada com a procura de informação financeira interna e internacional, bem como troca de experiências e aprofundamento permanente de conhecimentos para quem está na acção. Igualmente é muito relevante a específica matéria envolvendo a instrução da recuperação de activos que, em regra, está associada a tais crimes.

O Manual também inclui recomendações para um melhor aproveitamento dos institutos e do modo de os utilizar.

A estrutura obedece aos seguintes capítulos e temáticas específicas:

- I. A FASE DE INSTRUÇÃO NO CPP – ENQUADRAMENTO
Neste capítulo abordam-se as questões da vinculação constitucional do processo penal, dos objectivos da instrução, das competências e articulação entre os sujeitos processuais, com realce para o papel central do Ministério Público, e, ainda, das especificidades da instrução nos processos de corrupção e criminalidade conexa.
- II. A DINÂMICA DA INSTRUÇÃO – COMO PROCEDER
O capítulo central do Manual, onde se procura apresentar o desenvolvimento de todo o processo instrutório, desde a abertura e planeamento da instrução até os princípios que regem a gestão processual, a detecção, recolha e aquisição da prova, os actos e diligências estruturais da instrução, a subfase do arquivamento ou acusação.
- III. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL
A cooperação internacional é uma componente essencial do combate à criminalidade económica e transnacional, de que os crimes de corrupção e conexos são uma das faces mais visíveis. Por isso, neste capítulo faz-se o enquadramento normativo e indicam-se os princípios estruturantes da cooperação internacional, apontam-se as instituições mais relevantes que nela estão envolvidas e explicam-se os procedimentos a observar para a sua concretização.
- IV. A INSTRUÇÃO E O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO DE ACTIVOS
O último capítulo é dedicado à problemática do processo de recuperação de activos na fase da instrução – sua importância, o que está em causa, quadro legislativo, procedimentos e competências.





A FASE DE INSTRUÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – ENQUADRAMENTO

- | | | |
|----|---|----|
| 1. | Enquadramento e vinculação constitucional | 16 |
| 2. | A instrução criminal e o seu objetivo | 18 |
| 3. | Os «sujeitos» processuais na instrução.
Poderes e articulação | 19 |
| 4. | Articulação entre os sujeitos | 30 |
| 5. | A investigação nos crimes de corrupção
e criminalidade conexas | 33 |

I. A FASE DE INSTRUÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ENQUADRAMENTO

1. Enquadramento e vinculação constitucional

A República de Moçambique rege-se pela Constituição de 2004, estabelecendo o Estado moçambicano como um “Estado de Direito baseado no pluralismo de expressão, na organização política democrática, no respeito e garantia dos direitos e liberdades fundamentais do Homem”.

A Constituição, no seu capítulo III sob a epígrafe “Direitos, Liberdades e Garantias Individuais” traça o quadro geral sobre o exercício de direitos, o gozo das liberdades e sobre as garantias fundamentais do Homem.

No âmbito da concretização da acção penal e da investigação criminal, no mesmo capítulo III, nos artigos 59 a 66 estão consagrados, em especial, o regime sobre o direito à liberdade e segurança, a aplicação da lei criminal, o limite das penas e medidas de segurança, o acesso aos tribunais, a prisão preventiva, os princípios do processo criminal e o habeas corpus.

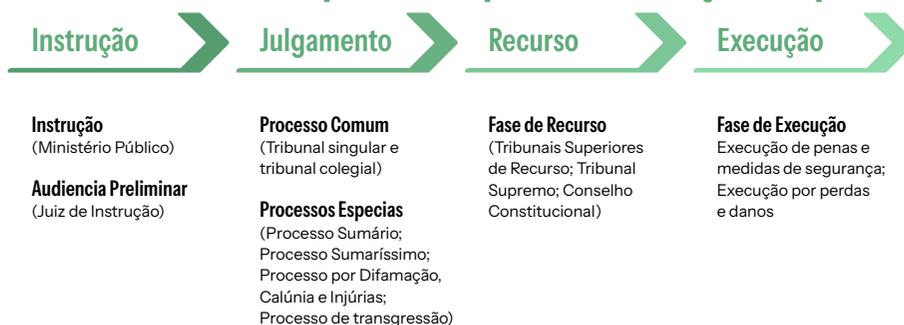
O conjunto de normas constitucionais é imprescindível no sentido de interpretar e limitar toda a aplicação das disposições relativas ao processo penal, máxime da fase de instrução.

Para protecção dos direitos, liberdades e garantias fundamentais passíveis de compressão numa investigação criminal, a Constituição da República de Moçambique, nos artigos 235 e 236 atribui ao Ministério Público, nele se compreendendo a respectiva magistratura, a Procuradoria-Geral da República e os órgãos subordinados, entre outras, as funções de:

- a) controlar a legalidade;
- b) os prazos das detenções; e
- c) dirigir a instrução preparatória dos processos-crime.

Esta última actividade do Ministério Público, por força da Constituição, é feita em colaboração com os órgãos de Polícia, nomeadamente o SERNIC e a Polícia da República de Moçambique (PRM), porque à luz da Constituição, conforme refere o artigo 254, cabe à PRM a função de “garantir a lei e ordem, a salvaguarda da segurança de pessoas e bens, a tranquilidade pública, o respeito do Estado de Direito democrático e a observância estrita dos direitos e das liberdades fundamentais dos cidadãos”.

Fases do novo processo penal em Moçambique



2. A instrução criminal e o seu objetivo

A instrução, como fase processual, compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação ou arquivamento.

Trata-se da fase preliminar do processo penal que envolve a investigação criminal, sendo no seu conteúdo uma atividade materialmente de natureza judicial

Não pode existir qualquer investigação criminal sem suporte na abertura da fase processual de instrução.

A falta de instrução consubstancia uma nulidade insanável.

Artigo 125 do CPP **Nulidades insanáveis**

Constituem nulidades insanáveis, que devem ser oficiosamente declaradas em qualquer fase do procedimento, além das que como tal forem cominadas em outras disposições legais:

- a) *A falta de instrução é considerada pela lei uma nulidade absoluta que não pode ser reparada;*

O início formal da instrução ocorre com a decisão do Ministério Público de registo como instrução da denúncia ou conhecimento dos factos que lhe deram origem.

A instrução criminal está sujeita a segredo de justiça, nos termos do art. 96, nº 1 do CPP, vigorando o segredo até à proferição do despacho de pronúncia ou, se a audiência preliminar não tiver lugar, ao despacho que designa dia para a audiência de julgamento. Nesse sentido é proibido na instrução:

- a) assistência à prática ou tomada de conhecimento do conteúdo de acto processual a que não tenham o direito ou o dever de assistir; e a
- b) divulgação da ocorrência de acto processual ou dos seus termos, independentemente do motivo que presidir a tal divulgação.

A instrução termina com o despacho de arquivamento ou de acusação.

A instrução está vinculada à proferição de uma decisão de arquivamento ou acusação. Não pode ter outra finalidade.

3. Os «sujeitos» processuais na instrução

Sujeitos processuais na instrução

Órgãos do Estado	Sujeitos Autónomos	Outros Intervinentes Processuais
<ul style="list-style-type: none"> • Ministério Público • Órgãos Polícia Criminal • Juiz de Instrução Criminal • Órgãos auxiliares (Oficiais de Justiça) 	<ul style="list-style-type: none"> • Arguido • Defensor • Assistente • Ofendido • Parte Civil 	<ul style="list-style-type: none"> • Testemunhas • Peritos • Intérpretes

3.1 MINISTÉRIO PÚBLICO

Com a consagração constitucional estabelecida no art. 235 da CRM, o exercício da acção penal compete ao Ministério Público, salvo as restrições previstas expressamente na lei que envolvem os crimes semi-públicos e os crimes particulares.

O Ministério Público pratica os actos e assegura os meios de prova necessários à realização das finalidades da instrução, levando a cabo todos os actos necessários para fundamentar a acusação ou o arquivamento.

mento e pode delegar nos serviços de investigação criminal o encargo de procederem a quaisquer diligências ou investigações.

Concretizando o princípio da legalidade, nos termos do Artigo 284 do CPP, o Ministério Público adquire notícia do crime por conhecimento próprio, por intermédio dos órgãos de polícia criminal ou mediante denúncia, e, em qualquer caso, está sempre obrigado a agir, ou seja, a exercer a acção penal.

Ainda naquele sentido, segundo o artigo 285, nº 1, a denúncia é obrigatória, ainda que os agentes do crime não sejam conhecidos,

- a) para as entidades policiais, quanto a todos os crimes de que tomarem conhecimento;
- b) para os funcionários públicos, quanto aos crimes de que tomarem conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas.

A obrigatoriedade da denúncia não prejudica o regime dos crimes cujo procedimento dependa de queixa ou de acusação particular.

Art. 322 do CPP ***Autos de instrução***

- 1. As diligências de prova realizadas no decurso da instrução são reduzidas a auto.*
- 2. É obrigatoriamente reduzida a auto a denúncia, quando feita oralmente, bem como os actos a que se referem os artigos 313 (actos a praticar pelo juiz de instrução), 314 (actos a ordenar ou autorizar pelo juiz de instrução) e 318 (declarações para memória futura).*

Para iniciar um procedimento, o MP recebe directamente a denúncia ou, quando for feita por entidade diversa, a que lhe for transmitida, devendo, neste caso, sê-lo no mais curto prazo. Quando for efectuada pelo órgão de Polícia Criminal o auto de notícia é obrigatoriamente remetido ao Ministério Público no mais curto prazo e vale como denúncia.

Todas as denúncias transmitidas têm de ser registadas, sendo que o denunciante pode, a todo o tempo, requerer ao Ministério Público certificado do registo da denúncia (art. 290).

Na instrução todos os procedimentos têm de ser escritos e sujeitos ao controlo do Ministério Público

No exercício das suas funções, o Ministério Público está sujeito aos critérios de legalidade, objectividade, isenção e exclusiva sujeição às directivas e ordens previstas na lei – artigos 234, nº 2 CRM e 53 do CPP.

Todas as intervenções processuais a levar a termo na instrução pelo Ministério Público obedecem a critérios de estrita objectividade e legalidade – artigo 59, nº 1 do CPP.

Na instrução o MP tem de efectuar as diligências conducentes a provar a culpabilidade dos arguidos, mas também aquelas que possam concorrer para demonstrar a sua inocência e irresponsabilidade – artigo 307, nº 3, do CPP.

Todos os actos decisórios levados a cabo pelo Ministério Público tomam a forma de despachos.

Na estrutura orgânica do MP, o Gabinete Central do Combate à Corrupção é o órgão subordinado do Ministério Público especializado e competente na prevenção e no combate aos crimes de corrupção, peculato, concussão, participação económica ilícita, tráfico de influências, enriquecimento ilícito, abuso de cargo ou função, aceitação de oferecimento ou promessa, actividade ilícita de recepção de depósitos e outros fundos reembolsáveis, administração danosa, agiotagem, burla relativa a investimentos financeiros, circulação não autorizada de moedas, desvio de aplicação, branqueamento de capitais e outros conexos.

O Gabinete Central de Combate à Corrupção é de âmbito nacional e compreende os Gabinetes Provinciais de Combate à Corrupção.

É ao GCCC, bem como aos Gabinetes Provinciais de Combate a Corrupção, nomeadamente aos magistrados que aí exercem funções, que compete a instrução dos processos-crimes referidos.

3.2 ÓRGÃOS DE POLÍCIA CRIMINAL

Os órgãos de polícia criminal (OPC) actuam sob directa orientação do MP e na sua dependência funcional (e não na dependência do poder executivo), no exercício das suas competências na instrução.

A direcção efectiva da instrução pertence exclusivamente ao Ministério Público.

Os OPC são, no entanto, orgânicamente independentes em relação ao Ministério Público, na medida em que se subordinam, orgânica e disciplinarmente, aos Ministérios e entidades que os tutelam.

Ainda que os OPC possam ter o conhecimento sobre determinadas técnicas de investigação, bem como possuírem meios técnicos e logísticos de que o Ministério Público não dispõe, a direcção efectiva da instrução é do Ministério Público.

Os OPC não actuam autonomamente no processo penal, excepto para receber ou colher a notícia dos crimes e impedir as suas consequências ou praticar medidas cautelares e de polícia.

O SERNIC é o órgão cuja competência específica é exercer funções de investigação, coadjuvando as autoridades judiciárias na realização das finalidades do processo penal – artigo 61, nº 1.

Embora funcionalmente dependente e subordinado ao Ministério Público, o SERNIC tem o dever de, mesmo por iniciativa própria, colher a notícia dos crimes e impedir, quanto possível, as suas consequências, descobrir os seus agentes e levar a cabo os actos necessários e urgentes destinados a assegurar os meios de prova – artigo 61, nº 2.

Por sua vez compete à Polícia da República de Moçambique coadjuvar as autoridades judiciárias e outros órgãos auxiliares na realização das finalidades do processo criminal, nos termos da lei.

Compete, especificamente, à Polícia da República de Moçambique colher a notícia dos crimes e impedir quanto possível as suas consequências, descobrir os seus agentes e levar a cabo os actos necessários e urgentes destinados a assegurar os meios de prova em todos os crimes cuja investigação não seja da competência de outros órgãos auxiliares (nomeadamente do SERNIC).

Em síntese, compete aos OPC coadjuvar as autoridades judiciárias na realização das finalidades do processo e, em especial, ao SERNIC:

- i) colher notícia dos crimes e impedir, tanto quanto possível, as suas consequências, levantando auto de notícia quanto aos crimes de denúncia obrigatória (arts. 286, nº 1 e 285);
- ii) receber denúncias facultativas art. 287);
- iii) descobrir os agentes do crime e levar a cabo os actos necessários e urgentes destinados a assegurar os meios de prova (art. 61, n 2);
- iv) proceder à detenção em flagrante delito, nos termos do art. 298, nº 1, alínea a);
- v) no geral, proceder a quaisquer diligências ou investigações relativas à instrução que lhe puderem ser delegadas pelo Ministério Público (art. 315).

Todos os actos praticados na instrução pelo SERNIC e outros órgãos de polícia criminal são formalizados e reduzidos a escrito.

3.3 JUIZ DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

O juiz de instrução criminal é a autoridade judiciária relativamente aos actos processuais que cabem nas suas competências.

O juiz de instrução é um juiz de controlo de legalidade e de salvaguarda dos direitos fundamentais e não um juiz de iniciativa processual

Compete ao juiz de instrução criminal exercer as funções jurisdicionais relativas à instrução, dirigir a audiência preliminar e decidir quanto à pronúncia, nos termos prescritos no CPP.

No exercício das suas funções compete exclusivamente ao juiz de instrução criminal:

- a) proceder ao primeiro interrogatório judicial de arguido detido;
- b) validar e manter capturas;
- c) proceder à aplicação das medida de coação ou de garantia patrimonial, à excepção da prevista no artigo 237, a qual pode ser aplicada pelo Ministério Público;
- d) proceder a buscas e apreensões em escritório de advogado, consultório médico, instalação de órgão de comunicação social ou estabelecimento bancário, nos termos do número 3 do artigo 212, número 1 do artigo 215 e artigo 216;
- e) aplicar provisoriamente medidas de segurança;
- f) admitir a constituição de assistente;
- g) tomar conhecimento, em primeiro lugar, do conteúdo da correspondência apreendida, nos termos do número 3, do artigo 214;
- h) condenar em multa e imposto de justiça;
- i) declarar a perda, a favor do Estado, de bens apreendidos, quando o Ministério Público proceder ao arquivamento dos autos nos termos dos artigos 324, 327 e número 2 do artigo 329;
- j) decidir o pedido de habeas corpus por detenção ilegal;
- k) decidir nos incidentes relativos a impedimentos, suspeições, falsidade e alienação mental do arguido;
- l) praticar quaisquer outros actos que a lei expressamente reservar ao juiz de instrução.

O juiz pratica os actos referidos a requerimento do Ministério Público, dos serviços de investigação criminal, em caso de urgência ou de perigo na demora, do arguido ou do assistente.

O juiz decide, no prazo máximo de 24 horas, com base na informação que, conjuntamente com o requerimento, lhe for prestada, dispensando a apresentação dos autos sempre que a não considerar imprescindível.

Existem, além disso, na instrução actos processuais que têm de ser ordenados ou autorizados pelo juiz de instrução, nomeadamente:

- a) buscas domiciliárias, nos termos e com os limites do artigo 212;
- b) apreensões de correspondência, nos termos do nº 1 do artigo 214;
- c) interceptação, gravação ou registo de conversações ou comunicações, nos termos dos artigos 222 e 225;
- d) a prática de quaisquer outros actos que a lei expressamente fizer depender de ordem ou autorização do juiz de instrução.

Toda a actividade do juiz na fase de instrução depende, em primeiro lugar, de um pedido efectuado pelo Ministério Público como titular da fase processual. O juiz não tem iniciativa processual.

Por outro lado, o juiz não pode interferir na estratégia que o MP tenha assumido quando requer a intervenção do juiz para a prática de qualquer dos actos que lhe sejam requeridos.

O juiz de instrução não é um juiz de julgamento

O juiz pode e deve, nas intervenções, assumindo a sua natureza imparcial, apenas relevar e tomar posição sobre a legalidade do que lhe é solicitado, deferindo ou indeferindo, fundamentadamente.

3.4 ASSISTENTE

O assistente é, de acordo com o art. 78 do CPP, um colaborador do Ministério Público, a cuja atividade subordina a sua intervenção no processo, salvas as excepções da lei, competindo-lhe intervir na instrução, e tam-

bém na audiência preliminar e na audiência de Julgamento, oferecendo provas e requerendo as diligências que se afigurarem necessárias.

O artigo 76 do CPP define quem pode constituir-se assistente. De um modo geral, é o ofendido ou a pessoa de cuja queixa ou acusação particular depender o procedimento criminal. No caso de o ofendido morrer ou for incapaz, podem ser o cônjuge, descendentes, ascendentes, adoptados, adoptantes, irmãos e seus descendentes, salvo se tiverem participado no crime.

Mas nos crimes de corrupção e outros que o mesmo preceito legal enumera qualquer pessoa se pode constituir assistente no processo.

Qualquer pessoa tem legitimidade para se constituir assistente, no domínio da criminalidade organizada ou associação criminosa e, para além de outros, nos crimes de corrupção, peculato, suborno, concussão, branqueamento de capitais, fraude em concurso de fornecimento de obras, bens e serviços pelo Estado e enriquecimento ilícito.

No âmbito da corrupção e crimes conexos o assistente pode deduzir acusação independente do Ministério Público, mas só quando o MP também o fizer (art. 78, alínea b), do CPP).

3.5 DEFENSOR

O direito de defesa assume do ponto de vista constitucional uma importância indesmentível, na consagração dos princípios do Estado de Direito.

Por isso não pode omitir-se o papel o defensor assume na fase de instrução.

Quem tiver sido constituído arguido tem o direito de escolher defensor ou solicitar ao juiz que lhe nomeie um para ser assistido em todos os actos processuais em que participar e, quando detido, comunicar, mesmo em privado, com ele.

O arguido pode constituir defensor em qualquer altura do processo através de mandato forense (procuração). Nos casos em que a lei determinar que o arguido seja assistido por defensor e aquele o não tiver constituído o juiz nomeia-lhe um. Esta nomeação deve também ser feita pelo magistrado do Ministério Público ou pela autoridade de polícia criminal em qualquer acto processual, sempre que o arguido for cego, surdo, mudo, desconhecedor da língua portuguesa, menor de 21 anos ou se suscitar a questão da sua inimputabilidade ou imputabilidade diminuída.

Podem desempenhar as funções de defensor o advogado e advogado estagiário, o defensor público, o técnico e assistente jurídico, regularmente constituídos por mandato forense. Em caso de urgência, e não sendo possível a nomeação de defensor, pode ser nomeada pessoa idónea, de preferência licenciada em Direito.

O defensor exerce os direitos que a lei reconhece ao arguido, salvo os que ela reservar pessoalmente a este.

3.6 ÓRGÃOS AUXILIARES: OFICIAIS DE JUSTIÇA

O desenvolvimento do processo exige e impõe aos sujeitos processuais formais a colaboração efectiva de vários elementos ou órgãos com estatutos diferenciados.

Assumem especial relevo os oficiais de justiça que, em todas as fases do processo, e concretamente na instrução, exercem funções específicas e de grande relevância.

São particularmente importantes para o correcto e regular desempenho dos oficiais de justiça as disposições do Livro II - Actos Processuais (arts. 95 e segts.) - da Parte Segunda do Código de Processo Penal

Artigo 104
Forma escrita dos actos

1. *Os actos processuais que tiverem de praticar-se sob a forma escrita são redigidos de modo perfeitamente legível, não contendo espaços em branco que não sejam inutilizados, nem entrelinhas, rasuras ou emendas que não sejam ressalvadas.*

Artigo 110
Redacção do auto

1. *A redacção do auto é efectuada pelo oficial de justiça ou pelo funcionário dos serviços de investigação criminal durante a instrução, sob a direcção da entidade que presidir ao acto.*

Desde logo, conforme dispõe o art. 120, toda a comunicação levada a cabo no processo é feita pela secretaria, oficiosamente ou precedendo despacho da autoridade judiciária ou de polícia criminal competente, e é executada pelo oficial de justiça que tiver o processo a seu cargo. Essa comunicação, quando estabelecida entre serviços de justiça e entre as autoridades judiciárias e os órgãos de polícia criminal, reveste a forma de mandado, carta, ofício, aviso, telegrama, fax, chamada telefónica, correio electrónico ou quaisquer outros meios de telecomunicação, consoante as situações descritas no nº 2 do art. 120.

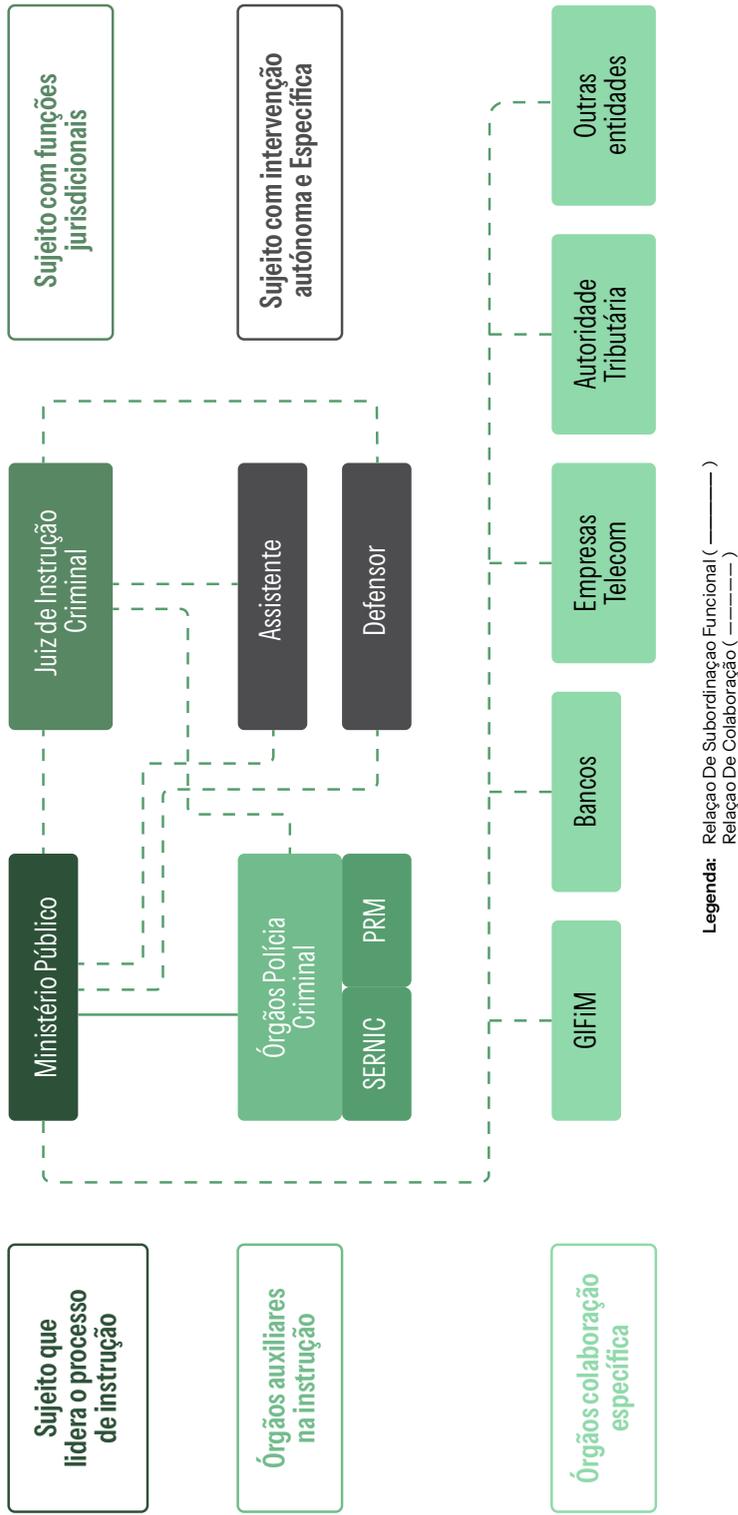
Também a importante tarefa das notificações que devam ser dirigidas ao arguido, assistente, parte civil, defensor e outros intervenientes processuais está a cargo dos oficiais de justiça e outras entidades a quem a lei confira tal competência, nos termos regulados pelo art. 122 e seguintes.

É igualmente o caso da responsabilidade da redacção dos autos que, durante a instrução, é efectuada pelo oficial de justiça, ou pelo funcionário dos serviços de investigação criminal, ainda que sempre e sob a direcção da entidade que presidir ao acto (art. 110).

Para que todas estas tarefas sejam realizadas com a competência e a qualidade exigidas pela lei, é necessário que o funcionário tenha um adequado domínio da língua portuguesa, pois em todos os actos processuais, tanto escritos como orais, utiliza-se a língua oficial portuguesa, sob pena de nulidade (art. 102), e também do uso de meios técnicos, como máquinas de escrever ou processadores de texto (nº 2 do art. 104).

4. Articulação entre os sujeitos

Articulação entre os sujeitos processuais



O organigrama procura ilustrar as funções que estão atribuídas a cada um dos sujeitos processuais na fase da instrução e as relações que se estabelecem ou podem estabelecer entre eles.

O papel de maior relevo é exercido pelo Ministério Público, como decorre dos artigos 236 da Constituição e 308 do Código de Processo Penal, entre outros preceitos legais. Cabe-lhe a direcção desta fase do processo. Por isso, o MP aparece como o sujeito central no organigrama. Ele tem uma relação directa com os órgãos auxiliares, os órgãos de polícia criminal (o SERNIC – arts. 61 e 315 do CPP – e a PRM – art. 64), que estão na sua dependência funcional – art. 62. Essa relação é expressa através de uma linha contínua.

Já o Juiz de instrução, não sendo um sujeito com iniciativa processual, mas uma autoridade a quem cabe o exercício das funções de natureza jurisdicional – art. 19 do CPP –, um verdadeiro “juiz das liberdades”, só intervém nesta fase do processo quando para tal for impulsionado pelo MP ou pelos restantes sujeitos. Por isso, a sua articulação com eles é representada por linhas tracejadas.

O mesmo sucede com os outros sujeitos – o assistente e o defensor – e com as entidades às quais é frequentemente solicitada colaboração específica, como o GIFIM (Gabinete de Informação Financeira), os bancos, as empresas de telecomunicações, a Autoridade Tributária, a Secção de Contas do Tribunal Administrativo, etc., as quais, não tendo nenhuma subordinação funcional ao MP, têm o dever legal de lhe prestar as informações e a colaboração que se mostrarem necessárias para a boa realização da Justiça.

O Ministério Público, como titular da instrução, pode delegar no SERNIC o encargo de proceder a quaisquer diligências e investigações relativas à sua concretização (artigo 315, nº 1, do CPP).

Como?

- A) Pode fazê-lo através de delegação específica, no âmbito de um concreto processo de três formas:
- i) Por um lado, apenas para concretos actos que sejam por si identificados;
 - ii) Numa outra modalidade, pode delegar a investigação de todo o processo, sem qualquer imposição ou identificação de actos a levar a cabo pelos órgãos de polícia, cabendo a estes determiná-los.
 - iii) Pode também efectuar uma delegação onde identifique alguns actos que devem ser expressamente realizados, deixando aos órgãos de polícia a liberdade de praticar outros actos que sejam entendidos por necessários ou úteis, na perspectiva do órgão de polícia criminal.
- B) O MP pode também efectuar uma delegação genérica de competências para a investigação de certos crimes.

Existe um sistema de dependência funcional em que os órgãos de polícia criminal, designadamente o SERNIC, investigam sob a direcção funcional da autoridade judiciária MP, mas mantendo-se na dependência orgânica, administrativa e disciplinar dos órgãos da administração pública onde estão integradas.

Esta dependência funcional é absoluta no que diz respeito à actividade processual, pelo que os órgãos de polícia criminal não podem actuar de forma autónoma no processo penal, ainda que possam ter uma ampla margem de actuação.

No âmbito de uma instrução, os órgãos de polícia criminal estão sob a dependência funcional do MP. Esta dependência impõe uma articulação efetiva a dois níveis:

1. nível macro: entre as instâncias superiores do MP e a direcção dos órgãos de polícia criminal (principalmente do SERNIC);
2. nível micro: entre o magistrado do MP responsável pela instrução e o órgão de polícia em concreto.

No conteúdo desta articulação podem identificar-se práticas diversas, envolvendo magistrados e membros dos órgãos de polícia criminal. Nomeadamente:

- i) reuniões conjuntas periódicas entre os órgãos das duas instituições;
- ii) reuniões entre os magistrados envolvidos na instrução concreta e os polícias investigadores;
- iii) elaboração de guias de procedimentos internos sobre modos de articulação.

Recomendação

- *Manutenção de canais de comunicação directos e abertos entre MP e SERNIC*
- *Respeito pelas regras próprias de cada uma das instituições*
- *Elaboração de guias de procedimentos*

5. A investigação nos crimes de corrupção e criminalidade conexas

A dimensão criminológica dos crimes de corrupção e conexos comporta uma especificidade no domínio da investigação criminal, com reflexos na sua dimensão processual, nomeadamente na instrução.

O grau de dificuldade que a investigação assume nestes crimes decorre:

- a) da opacidade dos procedimentos;
- b) dos apoios «institucionais» de que beneficiam aqueles que cometem os crimes;
- c) da dificuldade e volatilidade da prova;
- d) da complexidade das leis que muitas vezes criam novos legais indestrutíveis;

- e) das conexões internacionais;
- f) da utilização de paraísos fiscais ou de sistemas judiciais onde não funciona a cooperação internacional em matéria penal.

Exige-se uma abordagem policial e judiciária diferenciada em relação à investigação criminal tradicional, adequada e especificamente orientada por quem tem competências funcionais para tal.

O conhecimento e a formação profissional de quem coordena e executa a investigação não pode fazer-se ao mesmo nível e com a mesma frequência que se exige a quem investiga ou coordena a investigação mais geral. O saber técnico é outro, como são outras as realidades que se vão investigar.

5.1 Complexidade

A complexidade das matérias e dos procedimentos a levar em conta numa investigação na área económica e financeira envolve, essencialmente, a volatilidade da prova, a opacidade dos procedimentos, a amplitude dos apoios “institucionais” de que beneficia quem comete os crimes, a complexidade das leis e as conexões internacionais por via da utilização de paraísos fiscais ou de sistemas judiciais onde não funciona a cooperação internacional em matéria penal.

Nesse sentido, tal complexidade deve ter como contraponto uma investigação absolutamente circunscrita ao objecto do processo. E o objecto do processo não pode ser constantemente alargado ao sabor de informações esparsas que vão surgindo na investigação e que, sem uma triagem imediata, tornam o inquérito ingovernável e a investigação dotada ao fracasso.

É, pois, desaconselhável e devem evitar-se o mais possível as mega investigações, com custos elevadíssimos, dispêndio brutal de tempo e dos meios disponíveis, desgaste das instituições, resultados pobres e pouco significativos face ao trabalho desenvolvido. O uso racional dos recursos e o seu máximo aproveitamento é uma regra que deve estar sempre presente na estratégia definida para cada caso.

5.2 Prioridades

As dimensões quantitativa e qualitativa dos factos sob investigação neste tipo de criminalidade são hoje absurdamente extensivas, diversificadas e com graus de danosidade muito diferenciados.

Tanto se investigam crimes relativamente simples, como o peculato de uso ou uma corrupção envolvendo um agente de polícia de trânsito em que estão em causa algumas centenas de meticais, como uma fraude económica de milhões de meticais ou uma actividade de tráfico de influência envolvendo negócios públicos de altíssimo risco e com um potencial de lesão enorme.

Igualmente podem ser objecto de investigação quer o presidente de um pequeno município que utilizou uma vez um veículo da autarquia para transportar bens próprios para sua casa, quer o ex-Ministro Z que esteve envolvido numa rede de tráfico de influências internacional, quando era assessor de um grupo económico.

Com este leque variadíssimo de matéria-prima é fundamental assumir prioridades na investigação, nomeadamente tendo em conta os limites impostos pelas restrições em termos de recursos humanos e financeiros.

Parece claro que deverá ser concretizada uma lei das prioridades da investigação, devendo o Ministério Público ter um papel fundamental (de relevo) nessa matéria.

Este procedimento é particularmente eficaz para garantir que os casos graves de corrupção recebam a atenção necessária. Os critérios de seleção dos casos devem ser claramente identificados na lei, ou em diretivas genéricas e devem ser rigorosamente seguidos.

5.3 Proactividade

Como é reconhecido, a investigação criminal nesta área não pode «andar a reboque» do que aconteceu apenas «no passado», nem ficar dependente do impulso externo, tratando-se de crimes públicos.

É necessária uma actuação proactiva e não reactiva no que respeita à detecção e investigação desta criminalidade.

A investigação criminal da criminalidade económica e financeira não pode continuar a ser realizada com os métodos e os meios do passado

Por isso impõe-se sempre uma adequada atenção às fontes de informação, nomeadamente financeiras, de onde podem provir indicações da ocorrência/iminência de crimes. E, em função dessa informação iniciar, se se indiciarem factos ilícitos, uma instrução.

→ A detecção de áreas de risco e como actuar

Há uma grande diversidade de situações criminológicas no domínio da corrupção. Todas têm graus de gravidade diverso.

Existem áreas vulneráveis ao desenvolvimento de práticas corruptivas.

Assim, num primeiro momento, há que efectuar a identificação de «zonas de risco» onde é favorável o desenvolvimento de fenómenos patológicos relacionados com a corrupção, nomeadamente os sectores da sociedade onde podem ocorrer mais situações.

Podem evidenciar-se zonas onde é necessária uma maior proactividade:

- i) nível regional e local, nos quais as verificações e os controlos internos tendem a ser menos rigorosos do que a nível central;
- ii) área da contratação pública;
- iii) sector da saúde, em que persistem os estímulos a pagamentos não oficiais para obter um tratamento privilegiado;
- iv) área da segurança pública (polícias, fronteiras);
- v) área da administração tributária e de alguns serviços da administração pública;
- vi) contratos internacionais envolvendo finanças públicas;
- vii) contratos públicos em projetos de construção de infra-estruturas;
- viii) licenciamentos urbanos e construção;
- ix) área da educação;

- x) o próprio sistema de administração da justiça, nele se incluindo os órgãos de polícia, o Ministério Público, os tribunais, o exercício da advocacia e os serviços prisionais.

Para identificar concretamente as zonas de risco onde deve ocorrer uma investigação prioritária, é importante manter canais de comunicação directa com órgãos de controlo externo e interno, como por exemplo: secção de Contas do Tribunal Administrativo e as inspeções gerais.

5.4 Técnicas especiais de investigação

A investigação criminal, para efeitos de concretizar a instrução, no domínio dos crimes económicos e financeiros e de corrupção assume uma dimensão específica, nomeadamente em termos de técnicas de investigação.

As técnicas de investigação criminal têm de adaptar-se à estrutura típica dos crimes de corrupção e à sua dimensão criminológica, nomeadamente à opacidade, tecnicidade e complexidade.

Os meios de prova e obtenção de prova disponíveis (discriminados infra) impõem nestas matérias uma especificidade própria na sua utilização, em função das razões de complexidade, opacidade e uso de tecnologias de informação que as matérias revestem.

5.5 Dificuldades

O conhecimento prévio de eventuais dificuldades que surgem com frequência nestas matérias, é fundamental para quem vai gerir a instrução. Trata-se de ter bem presente essa possibilidade e nessa medida toda a estratégia de investigação deverá levá-las em conta.

Para além da complexidade e opacidade das práticas é importante atentar que muitos dos eventuais suspeitos podem ser pessoas com imunidades legais sobre as quais importa, num primeiro momento, desencadear processos de levantamento dessa imunidade.

Muitos suspeitos são por vezes pessoas com elevada capacidade económica para sustentar defesas e advogados de defesa muito poderosos, quer do ponto de vista da sua influência quer da sua capacidade técnica.

Também os meios financeiros disponíveis de muitos agentes permitem a contratação de equipas de defesa extremamente bem preparadas que sistematicamente pretendem interferir no desenvolvimento da própria instrução.





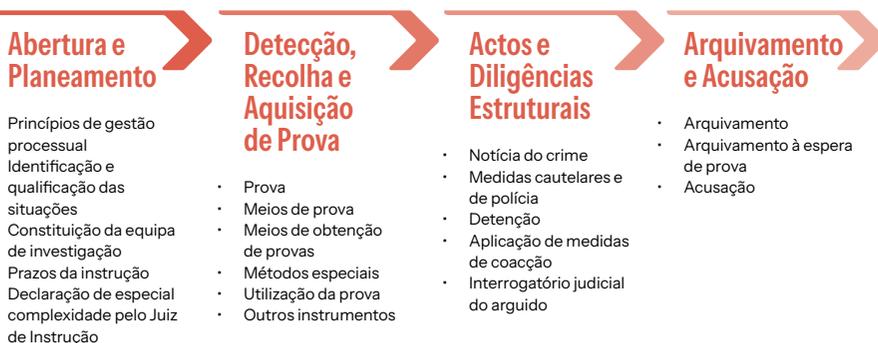
A DINÂMICA DA INSTRUÇÃO – COMO PROCEDER

1.	Abertura da instrução e planeamento	43
2.	Detecção, recolha e aquisição de prova nos crimes de corrupção e criminalidade conexas	55
3.	Actos e diligências estruturais da instrução	86
4.	O arquivamento e a acusação	98

II. A DINÂMICA DA INSTRUÇÃO COMO PROCEDER

Fase de Instrução

Dinâmica da Instrução



1. Abertura da instrução e planeamento

Nos termos do artigo 59 do CPP compete, em especial, ao Ministério Público:

- a) receber as denúncias e as queixas e apreciar o seguimento a dar-lhes;
- b) dirigir a instrução.

As denúncias e queixas levadas ao conhecimento do Ministério Público devem ser, desde logo, objecto de uma análise cuidada e rigorosa, com vista a aferir da qualificação jurídica dos factos e da competência

A preparação da condução da investigação deve iniciar-se pela pesquisa da legislação, regras e procedimentos relevantes para o caso concreto, com a identificação dos organismos de tutela ou com funções de fiscalização na área (v.g., Terceira secção do Tribunal Administrativo de Moçambique, Inspeções Gerais)

O planeamento da investigação deve assegurar os meios necessários e proporcionais à alegação inicial de factos integradores da prática de crime, não perdendo de vista o resultado final que se pretende garantir.

O planeamento da actividade processual subjacente a qualquer processo de investigação criminal é um mecanismo essencial no êxito da investigação.

O modelo vigente na investigação criminal, onde o Ministério Público é o titular da acção penal, exige desde logo que qualquer estratégia de investigação assente no planeamento. Por isso, a sua afirmação como princípio gestor a que alguns também chamam de “calendarização”.

Planear é saber ao que se vai, como se vai e em que condições irá ser realizada uma investigação.

Todas as actividades que devem ser levadas a cabo e que consubstanciam as diligências de investigação devem ser planeadas em função do tempo processual disponível.

PRAZOS o processo penal tem limites temporalmente definidos nas leis processuais que exigem que toda a actividade levada a termo tenha de ser percebida em função desse limite.

A programação temporal dos actos a praticar é uma ferramenta essencial para quem tem o domínio da investigação. Há um início do processo e há um fim, e é neste período temporal que toda a actividade investigatória se vai desenrolar.

PRAZOS DE PRESCRIÇÃO as necessidades processuais de rapidez que se impõem a um processo de investigação decorrem desde logo das leis substantivas que estabelecem prazos de prescrição dos crimes.

Recomendação

*Efectuar e ponderar sempre um planeamento da investigação
Atenção aos prazos processuais e substantivo em causa*

1.1 Princípios de gestão processual

O processo de construir uma hipótese de acusação na criminalidade económica e financeira através da investigação criminal é, em regra, complexo e deve obedecer não apenas à dimensão processual estabelecida no CPP, mas cada vez mais em técnicas de gestão processual.

Case Management: adoptar respostas rápidas, eficazes e economicamente mais sustentadas no domínio das técnicas e dos métodos de investigar crimes e de os julgar num tempo razoável, assegurando todas as garantias constitucionais a quem se vê envolvido.

O que está em causa é a condução das investigações e dos processos penais que as suportam de modo apropriado e eficaz, respeitando sempre os princípios e regras do Estado de direito e os direitos processuais inerentes, nomeadamente dos sujeitos processuais envolvidos.

A gestão processual pode ser definida como a intervenção conscienciosa dos actores jurisdicionais no tratamento de casos ou processos, através da utilização de variadas técnicas com o propósito de dispor de tarefas processuais de um modo mais célere, equitativo e menos dispendioso.

Trata-se de técnicas hoje já sustentadas por via de documentação internacional e que envolvem a determinação ou fixação de objectivos, a gestão de cargas de trabalho, a gestão de infraestruturas, a gestão de recursos humanos e a gestão de informação e comunicação.

Assim e no que respeita à gestão das cargas de trabalho devem ser estabelecidos procedimentos de monitorização periódicos e permanentes de modo a permitir efectuar os diagnósticos da situação do funcionamento dos serviços que envolvem a justiça penal, bem como avaliar a eficácia e a eficiência dos mesmos e, em consequência, promoverem-se melhoramentos considerados úteis.

Igualmente devem planificar-se as cargas de trabalho admissíveis para cada interveniente processual e para cada serviço. Tudo isto é variável no tempo e em função das condições que se apresentem.

→ Controlo ou expeditividade

Trata-se de, para quem tem a titularidade do processo, assumir o permanente controlo do processo.

A titularidade da instrução está no domínio do Ministério Público, devendo ser este a controlar todo o seu desenvolvimento.

Podendo ser delegada nos órgãos de polícia criminal, o controlo não pode deixar de ser efectuado pelo MP.

O controlo da actividade da investigação tem de ser visto numa dupla perspectiva. Por um lado, nos mecanismos de autocontrolo dos órgãos de polícia criminal (e, naturalmente, dos seus agentes que em concreto a desenvolvem) no desenrolar de todos os procedimentos de investigação que têm em mãos. Por outro lado, nos mecanismos de controlo que o Ministério Público tem de instituir com vista a ter sempre na sua disponibilidade a gestão de todo o inquérito, esteja ou não delegado em actos processuais nos órgãos de polícia criminal.

→ Informação e publicidade

O processo penal é em regra, um processo público, ainda que se admitam restrições a esse conhecimento público, desde que estabelecidas na lei.

A instrução como fase do processo está, no entanto, sujeita ao segredo de justiça.

A admissibilidade do modelo assente numa dimensão “não pública” justifica-se pela necessidade de protecção de interesses subjacentes à própria investigação, nomeadamente necessidade de aquisição e conservação de provas para efeitos da sustentabilidade da investigação criminal e na protecção de direitos individuais dos sujeitos envolvidos no processo.

Não é hoje sustentável investigar alguns crimes sem um período temporal sob reserva.

O processo criminal, ainda que sujeito, em regra a mecanismos de restrição tem, no entanto, pressuposto o princípio básico da publicidade subjacente a todos os actos da administração. A capacidade

de comunicar e prestar informações, ainda que em fases processuais onde o segredo de justiça releva, são hoje essenciais.

As estratégias de comunicação podem facilitar a actividade processual, gerando previsibilidade, segurança e confiança ou podem, ao invés, gerar opacidade, turbulência inútil e rigidez. Por isso torna-se essencial no domínio da gestão da investigação utilizar mecanismos de comunicação, através de instrumentos próprios, tanto da responsabilidade do Ministério Público como eventualmente dos órgãos de polícia criminal (ainda que em estrita articulação com o Ministério Público).

Nesse sentido, podem identificar-se algumas situações, como, por exemplo, o caso da informação pública exigida para apurar o paradeiro de desaparecidos, ou a necessidade de identificar pessoas suspeitas, quando estão em causa crimes graves e a segurança pública assim o exige. Também algumas estratégias da investigação podem exigir essa dimensão pública de determinados actos. Também situações relacionadas com (i) a defesa dos direitos individuais, (ii) a prestação de esclarecimentos, ou (iii) razões de prevenção geral, nomeadamente a prevenção criminal que imponham a demonstração da eficácia das forças de segurança ou tutela da segurança pública, podem exigir a admissibilidade de comunicados de imprensa ou outras formas de comunicação externa em fases processuais cobertas pelo segredo.

→ Diferenciação

A investigação criminal é diferenciada em função da realidade criminológica que a sustenta.

A criminalidade económica e financeira impõe uma específica abordagem pragmática na dinâmica da investigação que a diferencia da investigação criminal genérica

Nas criminalidades económicas estão em causa, em termos substantivos, toda a área identificada com as fraudes, a corrupção, o tráfico de influências, o abuso de poder, o peculato, a participação económica

em negócio, o branqueamento de capitais, os crimes do mercado de valor mobiliários e alguns crimes tributários.

A nível da investigação criminal trata-se de adequar os métodos utilizados em função dessa diversa estrutura criminológica e substantiva. É comum o grau de dificuldade que a investigação criminal assume nas criminalidades económicas, tendo em conta alguns fatores.

Fatores de diferenciação:

- *a volatilidade da prova*
- *a opacidade dos procedimentos*
- *a amplitude dos apoios “institucionais” de que beneficia quem comete os crimes*
- *a complexidade das leis e as conexões internacionais por via da utilização de paraísos fiscais ou de sistemas judiciais onde não funciona a cooperação internacional em matéria penal.*

Impõe-se, por isso, uma abordagem policial e judiciária diferenciada em relação à investigação criminal tradicional, adequada e especificamente orientada por quem tem competências funcionais para tal.

Exige-se para o caso de processos complexos (“megaprocessos”) a utilização de alguns mecanismos próprios:

- i) elaboração de índices;
- ii) separação de expediente processual e de elementos de prova do objeto da investigação;
- iii) constituição de apensos autónomos da investigação patrimonial e financeira com vista á recuperação e ativos.

1.2 Identificação e qualificação das situações

Um dos primeiros actos instrumentais a realizar decorre da identificação e eventual qualificação dos tipos criminais em causa na investigação.

A qualificação das infracções deve basear-se na correcta correspondência entre as circunstâncias conhecidas dos factos cometidos e os elementos dos crimes previstos num artigo específico do Código Penal ou na legislação substantiva vigente.

Os magistrados do Ministério Público responsáveis pela instrução devem analisar todas as circunstâncias conhecidas, qualificando, ainda que provisoriamente, as mesmas para que tenham uma base de trabalho que lhes possibilite desenvolver a investigação.

Os factos envolvendo as infracções de corrupção, podem ser objecto de acções penais que envolvem uma série de infracções e que estão frequentemente associadas a outros crimes.

A qualificação das infracções e o seu tratamento pode ser sempre modificado até à formulação da acusação.

1.3 O Ministério Público e a gestão da instrução

Ao MP, como titular da fase de instrução, cabe gerir em concreto a instrução de um determinado processo.

Ainda que delegue a competência, de forma específica ou geral, no SERNIC ou noutros órgãos de polícia criminal, estes investigam na fase de instrução sob a direcção funcional da autoridade judiciária que é o MP, ainda que se mantendo na dependência orgânica, administrativa e disciplinar dos órgãos de tutela.

→ Liderança e Coordenação

Na definição dos objectivos traçados no início de uma investigação é fundamental o envolvimento participativo de quem vai executar as tarefas fundamentais.

Desde logo, exige-se ao responsável processual pela instrução que desempenhe de forma efectiva esse papel, nomeadamente liderando toda a instrução, ainda que delegue competências nos órgãos de polícia.

A liderança em processos complexos, como podem ser os de corrupção, envolve a definição de uma estratégia de investigação pelo MP, ainda que desenvolvida em parceria com os órgãos de polícia.

A corresponsabilização do investigador com o titular da acção penal pela fixação da arquitectura e cumprimento da estratégia é fundamental.

A frieza e a racionalidade do titular da acção penal deve refrear algum impulso do órgão de polícia criminal quando, porventura, por virtude das suas próprias funções muito em cima do acontecimento, perde alguma objectividade na análise dos factos (que por vezes nem factos chegam a ser).

→ A investigação em equipa

A investigação criminal dos crimes económicos tem de ser efectuada em equipa.

Uma equipa é um conjunto de pessoas provenientes de diversos serviços que tem um objetivo comum.

Uma equipa tem alguém que a chefia e é o seu responsável máximo, trabalha em conjunto e tem pessoas com diversas formações e funções específicas no desenvolvimento do trabalho a realizar.

Tem uma responsabilidade própria que vai além da responsabilidade individual de cada um dos seus membros. Mas cada um dos seus membros não deixa de ter a sua própria responsabilidade.

→ A criação de equipas de investigação na instrução

A diversidade das questões em análise, a dificuldade de aceder às provas, a plasticidade e complexidade dos conceitos, a viscosidade das actuações dos agentes do crime e mesmo alguma dificuldade em perceber a natureza ilícita de algumas condutas não é compatível com a concentração numa só «cabeça» de uma investigação.

Criar equipas que incluam, além dos procuradores que conduzem e supervisionam as investigações, membros da polícia e peritos económicos, financeiros e de tecnologias de informação.

→ O desenvolvimento do trabalho em equipa

No desenvolvimento do trabalho da equipa de investigação exige-se:

- i) a discussão permanente da estratégia delineada;
- ii) a sua adaptação aos obstáculos que vão surgindo;
- iii) a concretização dos vários planos onde é necessário trabalhar em permanência;
- iv) a escolha de membros da equipa responsáveis pelas questões tecnológicas onde apenas uns poucos se movem com facilidade;
- v) a realização de reuniões frequentes para discussão da evolução da investigação.

→ Limites e riscos na concretização das equipas de investigação

As competências legais do titular da ação penal (MP) e as competências legais próprias do órgão de polícia criminal estão definidas na lei. Há que respeitá-las e apenas fazer uso das exceções a essas competências nos casos expressamente previstos e sobretudo fundamentados.

Contrariamente às magistraturas, os órgãos de polícia criminal são estruturas corporativas unitárias, fortemente hierarquizadas, que assentam a sua organização num forte espírito de corpo, disciplinado e nalguns casos mesmo de cariz militarizado. As suas competências são corporativamente assumidas e defendidas. Por isso, desvios injustificados às competências atribuídas nos seus estatutos, mesmo que legalmente suportados, criam atritos, provocam desconfianças e obstáculos que terminam em grande ineficácia.

Na dimensão dos riscos a atender importa atentar nas eventuais consequências de erros cometidos, nomeadamente face a eventuais responsabilidades por más práticas. Existem cidadãos a serem investigados, sujeitos de direitos, nomeadamente com defesas muito sustentadas que irão aceder, mais tarde ou mais cedo, ao teor da investigação em causa. Todos os erros serão assim inevitavelmente sindicados. E a responsabilidade não é, depois, individualmente assacada.

Recomendação

- *Atenção à atribuição de competências e aos desvios legais*

1.4 Prazos da instrução

Nos termos do artigo 323, n.º 1, do CPP o Ministério Público encerrará a instrução, arquivando os autos ou deduzindo acusação nos prazos máximos de:

- a) 6 meses, se houver arguidos presos ou sob obrigação de permanência na habitação;
- b) 8 meses, se os não houver.

Estes prazos podem ser dilatados em determinadas circunstâncias, desde que devidamente fundamentadas, nomeadamente:

- a) O prazo de 6 meses referido no número 1 (arguidos presos) pode, desde que devidamente fundamentado, ser elevado para 8 meses quando a instrução tiver por objecto um dos crimes referidos no número 2 do artigo 256 (terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, ou quando se proceder por crime punível com pena de prisão de máxima superior a 8 anos.);
- b) O prazo de 6 meses referido no número 1 (arguidos presos) para dez 10 meses, quando, independentemente do tipo de crime, a instrução se revelar de excepcional complexidade, nos termos da parte final do número 2 do artigo 256;
- c) O prazo de 6 meses referido no número 1 (arguidos presos) para 12 meses, nos casos referidos no número 3 do artigo 256 (quando o procedimento for pelas infrações descritas no número 1 e se revelar de excepcional complexidade, nomeadamente no número de arguidos ou de ofendidos ou pelo carácter altamente organizado do crime);
- d) O prazo de 8 meses referido no número 1 (não existindo presos) para 14 meses, quando a instrução tiver por objecto um dos crimes referidos no número 2 do artigo 256;
- e) O prazo de 8 meses referido no número 1 (não existindo presos) para 16 meses, quando, independentemente do tipo de crime, o procedimento se revelar de excepcional complexidade, nos termos da parte final do número 3 do artigo 256;
- f) O prazo de 8 meses referido no número 1 (não existindo presos) para 18 meses, nos casos referidos no número 3 do artigo 256.

Os prazos da instrução são meramente indicativos

Os prazos de prescrição dos crimes são prazos perentórios e que devem ser sempre tidos em consideração no desenvolvimento da instrução.

Os prazos de prescrição dos crimes são prazos peremptórios

Os prazos de prescrição dos crimes são diferenciados em função da tipologia e das penas que lhes estão associadas.

O andamento de processos em que haja arguidos privados de liberdade, ainda que por via de recurso, tem precedência sobre todos os outros (artigo 2 do CPP).

Os prazos que importam a manutenção de arguidos presos ou sob obrigação de permanência na habitação são imperativos, devendo no seu termo os arguidos a ele sujeitos ser imediatamente postos em liberdade.

Aplicam-se à contagem dos prazos para a prática de actos processuais as disposições da lei processual civil.

Recomendação

- *Ter sempre presente os prazos processuais e a exigência do seu cumprimento*

1.5 Especial complexidade

A especial complexidade do processo pode ser declarada pelo juiz de instrução, na primeira instância e só nesta, oficiosamente pelo juiz de instrução ou a pedido do MP, ouvidos o arguido e o assistente.

Esta declaração judicial tem consequências importantes nos prazos da instrução e também da vigência das medidas de coação.

O despacho que declare a especial complexidade tem de ser fundamentado.

Não existindo uma tipologia fixada no CPP sobre as razões para declarar essa especial complexidade, há pelo menos duas situações em que isso pode ocorrer:

- i) em função do número de arguidos ou de ofendidos existentes; ou
- ii) pelo carácter altamente organizado do crime.

2. Detecção, recolha e aquisição de prova nos crimes de corrupção e criminalidade conexas

Como se referiu, a especificidade da investigação dos crimes de corrupção e criminalidade económica e financeira decorre essencialmente da sua complexidade mas também da opacidade que envolve toda actuação de quem comete os crimes.

Ainda que se possam identificar situações de corrupção diferenciadas, em regra toda a actividade criminal que a envolve é efectuada «na sombra», “às escondidas”, sem a presença de testemunhas.

Importa conhecer minimamente a realidade onde se desenrola toda a actividade de natureza criminal no domínio da corrupção

A partir daí desenvolve-se a actividade de identificação e recolha de prova existente ou que seja necessário adquirir, bem como a sua análise e valoração para o caso.

A actividade do MP, como coordenador desta fase processual, deve efectuar-se em progressão, nomeadamente do que é simples para o que é complexo.

Assim, devem utilizar-se técnicas de investigação que incluam interrogatórios com vítimas, testemunhas, interrogatório de suspeitos, buscas e recolha de documentos e informações, recolha de informação financeira ou, quando necessário, utilização de métodos especiais de

investigação. Igualmente a cooperação internacional bem como em interrogatório de arguidos.

2.1 Prova

As provas são o escopo essencial da actividade investigatória que consubstancia a instrução.

Constituem objecto da prova todos os factos juridicamente relevantes para a existência ou inexistência do crime, a punibilidade ou não punibilidade do arguido e a determinação da pena ou da medida de segurança aplicáveis – art. 155 do CPP.

O objecto da prova são os factos ilícitos em análise, que devem ser determinados através de um procedimento próprio, levando à construção da hipótese acusatória e à sua subsequente demonstração pública e contraditória.

Os factos são os eventos em torno dos quais é possível articular um discurso de verdade ou falsidade sobre um determinado enunciado.

Fala-se de prova dos factos no sentido da demonstração da sua ocorrência.

Art. 4 do CPP

Provas obtidas por meios ilícitos

São nulas as provas obtidas mediante tortura, coação, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na sua vida privada e familiar, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações.

A prova é apreciada livremente segundo as regras da experiência e a livre convicção das entidades, salvo nos casos em que a lei dispõe de forma diferente, ou seja nos casos em que ocorram vinculações de prova.

As diligências de prova realizadas no decurso da instrução são reduzidas a auto (322).

↳ Que formalidades?

Os actos decisórios do Ministério Público, com vista à aquisição de provas, tomam a forma de despachos. Revestem os requisitos formais dos actos escritos ou orais, consoante os casos.

As diligências de prova realizadas no decurso da instrução são reduzidas a auto.

Os actos decisórios são sempre fundamentados.

Recomendação

- *Redução a escrito de todos os autos de prova*
- *Fundamentação clara de todos os actos processuais*

2.2 Os meios de prova

O meio de prova serve para verificar de forma positiva ou negativa o tema da prova.

O tema de prova são os factos que devem ser provados, ou seja, todos os factos juridicamente relevantes para a existência ou inexistência de um crime, a punibilidade ou não punibilidade do agente e a determinação da pena ou medida de segurança que lhe pode corresponder.

São legalmente admitidos todos os meios de prova que não forem proibidos por lei.

Só devem ser objeto de recolha as provas pertinentes, ou seja, que sejam juridicamente relevantes para o caso.

→ Prova testemunhal (arts. 159 e seg. do CPP)

Qualquer pessoa que possua conhecimento directo sobre os factos e não se encontrar interdita por anomalia psíquica tem capacidade para ser testemunha e só pode recusar-se nos casos previstos na lei.

A testemunha é inquirida sobre factos de que possua conhecimento direto e que constituam objecto da prova.

O depoimento da testemunha é um acto pessoal que não pode, em caso algum, ser feito por intermédio de procurador.

A inquirição deve incidir, primeiramente, sobre os elementos necessários à identificação da testemunha, sobre as suas relações de parentesco e de interesse com o arguido, o ofendido, o assistente, as partes civis e com outras testemunhas, bem como sobre quaisquer circunstâncias relevantes para avaliação da credibilidade do depoimento. Seguidamente, se for obrigada a juramento, deve prestá-lo, após o que depõe nos termos e dentro dos limites legais.

Os depoimentos serão escritos em auto e assinados pela respetiva testemunha, assinando as demais pessoas que o devam fazer no fim do auto, nomeadamente na instrução pelo magistrado do MP que presidir ao acto.

Os depoimentos, antes de assinados, serão lidos às testemunhas, fazendo-se, disso, menção no auto. As testemunhas poderão confirmar os seus depoimentos, fazer-lhes acréscimos ou alterações

→ Declarações do Arguido (art. 174)

O regime específico das declarações prestadas pelo arguido, está normativizado nos artigos 174 e seguintes.

Deve referir-se que pela sua relevância o CPP estabelece um regime do primeiro interrogatório judicial do arguido detido, da competência exclusiva do juiz de liberdades, ou juiz de instrução (art. 175).

No entanto, o arguido pode sempre prestar declarações na instrução, perante o MP, se assim o entender ou a requerimentos deste, nos termos dos artigos 177 e 178.

Nos casos de branqueamento de capitais, terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, o Ministério Público pode determinar que o detido não comunique com pessoa alguma, salvo o defensor, antes do primeiro interrogatório judicial.

O Ministério Público, quando proceder a interrogatório de um arguido que deva participar, comunica-lhe, pelo menos com 24 horas de antecedência, o dia, a hora e o local da diligência (319).

O arguido deve ser assistido por um defensor. Trata-se de assegurar uma garantia constitucional fundamental de modo que lhe seja permitido entender todas as consequências presentes e futuras que possam advir do facto de prestar declarações.

Recomendação

- *Ponderar estrategicamente o momento oportuno para o interrogatório de arguido, quando existem factos e provas indiciárias*

→ Declarações do Assistente e Declarações das Partes Civas (art. 179)

Ao assistente e às partes civis podem ser tomadas declarações a requerimento seu, ou do arguido, ou sempre que a autoridade judiciária o entender conveniente.

O assistente e as partes civis ficam sujeitos ao dever de verdade e a responsabilidade penal pela sua violação.

A prestação de declarações pelo assistente e pelas partes civis não é precedida de juramento.

→ Acareação (art. 180)

A prova por acareação resulta do confronto do depoimento de duas ou mais pessoas que tenham versões incompatíveis. É admissível acareação entre co-arguidos, entre o arguido e o assistente, entre testemunhas ou entre estas, o arguido e o assistente sempre que houver contradição entre as suas declarações e a diligência se afigurar útil à descoberta da verdade. É também admissível em relação às partes civis.

Na instrução é o MP que oficiosamente procede à sua realização.

No exercício da presidência dessa diligência, o MP, após reproduzir as declarações, pede às pessoas acareadas que as confirmem ou modifiquem e, quando necessário, que contestem as das outras pessoas, formulando-lhes em seguida as perguntas que entender convenientes para o esclarecimento da verdade.

O Ministério Público, quando proceder a acareação em que o arguido deva participar, comunica-lhe, pelo menos com 24 horas de antecedência, o dia, a hora e o local da diligência (319).

→ Reconhecimento (art. 181)

O art. 181 do CPP delimita essencialmente duas formas de reconhecimento de pessoas: o reconhecimento por descrição e o reconhecimento através de selecção de uma pessoa.

O reconhecimento por descrição é feito através do confronto entre as declarações da testemunha e as características do suspeito.

No reconhecimento por selecção, é seleccionada uma pessoa directamente entre aquelas que estão na linha de reconhecimento, presencialmente, com ou sem ocultação da pessoa que faz a identificação. Também pode ser feito através de fotografia, gravação ou filmagem, embora neste último caso seja exigível, posteriormente, a presença do identificando.

As pessoas devem ser apresentadas e colocadas na linha de reconhecimento nas mesmas condições que tinham aquando da prática do crime, de acordo com a descrição feita pela vítima, mesmo que para tal seja necessário colocar ou tirar lentes de contacto/óculos, mudar de vestuário, colocar gorros ou capuzes, determinar que o suspeito ou arguido deixe crescer a barba ou cabelo, ou cortá-lo, ou ordenar que o mesmo fale.

Art. 181 do CPP ***Reconhecimento de pessoas***

- 1. Quando houver necessidade de proceder ao reconhecimento de qualquer pessoa, solicita-se à pessoa que deva fazer a identificação que a descreva, com indicação de todos os pormenores de que se recorda. Em seguida, é-lhe perguntado se já a tinha visto antes e em que condições. Por último, é interrogada sobre outras circunstâncias que possam influir na credibilidade da identificação.*

O reconhecimento de pessoas abrange não só o reconhecimento de “corpo” inteiro, como também “partes do corpo”. Por exemplo, se a testemunha apenas visualizou uma tatuagem do braço do suspeito poderá afigurar-se pertinente a realização de um reconhecimento nos termos do art. 181 do CPP.

Ainda que o art. 181 do CPP esteja vocacionado para um reconhecimento visual, nada impede que se aplique aos casos de identificação/reconhecimento de vozes, odores e reconhecimentos por contacto da vítima que identifica. Por exemplo, se a vítima é invisual poderá ter memorizado a voz do agressor, os odores e inclusive ter tocado na face, o que permitirá uma identificação através da audição, olfato e tato, permitindo-lhe assim perceber se os contornos faciais são os mesmos.

Para poder ser valorado probatoriamente é condição sine quo non a existência de um reconhecimento por selecção previsto no art. 181, nº 4, do CPP. Se assim não suceder há uma proibição de valoração de prova.

A forma como se desenrolou o reconhecimento deve ficar exarada em auto.

A prova por reconhecimento deverá ser indicada na acusação, se for formulada.

O Ministério Público, quando proceder a reconhecimento em que o arguido deva participar, comunica-lhe, pelo menos com 24 horas de antecedência, o dia, a hora e o local da diligência (319).

Este meio de prova em regra não é muito utilizado no domínio da criminalidade económica e financeira, no entanto pode ter relevância para confirmar a utilização de prova indirecta.

→ Reconstituição (art. 184)

A reconstituição é um meio de prova autónomo previsto no art. 184 do CPP, que pode ter contributos do arguido ou outros sujeitos processuais. As declarações prestadas no âmbito da reconstituição ficam “incrustadas” naquele meio de prova, sendo distintos de declarações de arguido, assistente, parte civil ou testemunhas. São realidades diferenciadas.

A reconstituição de facto é determinada, se “houver necessidade, por decisão do MP na instrução.

Pode ser designado perito com conhecimentos a nível de qualquer tipo de crime que poderá explicar ao longo da reconstituição de facto determinados eventos descritos.

As diligências de reconstituição devem ficar exaradas em auto fazendo fé quanto aos termos em que se desenrolou.

Este meio de prova em regra não é muito utilizado no domínio da criminalidade económica e financeira.

→ Prova pericial (art. 185)

A perícia é um meio de prova que é realizado através de pessoas com especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos para perceberem ou apreciar factos.

O sistema de prova pericial estabelecido no CPP encontra-se inserido na grande «família» dos sistemas de «perícia oficial» (186).

Podem ser efectuadas perícias de vária natureza, nomeadamente perícias à letra ou informáticas, de balística, de impressões digitais, que se considerem relevantes para descobrir o agente do crime.

Na instrução a perícia é ordenada, oficiosamente ou a requerimento, por despacho da autoridade judiciária, ou seja, do MP.

O MP, na instrução, se tiver razões para crer que o conhecimento da perícia (ou os resultados dela) que pretende realizar, pelo arguido, pelo assistente ou pelas partes civis, pode prejudicar as finalidades da instrução ou houver urgência ou perigo na demora pode decidir que a mesma não seja notificada aos restantes sujeitos processuais. Essa decisão do MP deve ser fundamentada.

→ Prova documental (art. 199)

É admissível prova por documento, sendo a prova documental feita oficiosamente ou a requerimento, não podendo juntar-se documento que contiver declaração anónima, salvo se for, ele mesmo, objecto ou elemento do crime.

Os documentos devem ser juntos no decurso da instrução ou da audiência preliminar e, só quando isso não for possível, na audiência.

A prova documental deve ser organizada de forma intuitiva e com identificação da sua origem, não devendo ser junta ao dossier principal dos autos, devendo antes ser criados “Apenso temáticos”.

Recomendação

- *Organização cuidada da prova documental*
- *Se necessário organizar em apensos e com índices*
- *Sinalização de documentação mais relevantes*

2.3 Os meios de obtenção de prova

Os meios de obtenção de prova são essenciais na instrução de qualquer crime e concretamente na investigação da corrupção e crimes conexos.

Os meios de obtenção de prova tornam possível adquirir coisas materiais, pistas ou depoimentos dotados de força probatória

São apenas instrumentos de que se servem as autoridades para investigar e recolher as provas e assim conformar o conteúdo da instrução.

O meio de obtenção de prova não conduz de imediato a uma relação directa entre o magistrado e a fonte da prova. Por exemplo, o conhecimento do magistrado (do MP ou judicial) não deriva da interceptação telefónica mas das declarações interceptadas e que constam (ou irão constar) no auto de transcrição.

Os meios de obtenção de prova disponíveis para a instrução são os exames, as revistas, as buscas domiciliárias e não domiciliárias, as apreensões e as interceptações telefónicas.

→ Exames (art. 206)

O exame das pessoas, dos lugares e das coisas, comporta a inspecção e detecção dos vestígios que possa ter deixado o crime e todos os indícios relativos ao modo como e ao lugar onde foi praticado, às pessoas que o cometeram ou sobre as quais foi cometido.

Na instrução, os exames são levados a cabo pelo órgão de polícia criminal ou pela autoridade judiciária.

Se alguém pretender eximir-se ou obstar a qualquer exame devido ou a facultar coisa que deva ser examinada, pode ser compelido por decisão da autoridade judiciária competente ou dos serviços de investigação criminal.

Os exames susceptíveis de ofender o pudor das pessoas devem respeitar a dignidade e, sempre que possível, o pudor de quem a eles se submeter. Ao exame só assistem quem a ele proceder e a autoridade judiciária competente ou dos serviços de investigação criminal, podendo o examinando fazer-se acompanhar de pessoa da sua confiança, se não houver perigo na demora, e devendo ser informado de que possui essa faculdade.

→ Revistas e buscas (art. 208)

Na instrução, o MP tem competência para realizar revistas e buscas, fora dos casos previstos na alínea d) do nº 1 do art. 313. Com efeito, nos termos desta disposição, compete exclusivamente ao juiz de instrução, nesta fase processual, proceder a buscas e apreensões em escritório de advogado, consultório médico, instalação de órgão de comunicação social ou estabelecimento bancário, (ver também os artigos 212, nºs 3 e 4, 215, nº 1 e 216).

Modelo de auto de busca e apreensão anexo 01 - página 134

Tratando-se de busca em escritório de advogado, em consultório médico ou a um órgão de comunicação social legal (não domiciliária), ela é, sob pena de nulidade, efectuada na presença do juiz que a autorizar, o qual avisa previamente o representante da Ordem dos Advogados, da Ordem dos Médicos ou do Conselho Superior da Comunicação Social, respectivamente, para que o mesmo, ou um seu delegado, possa estar presente. Tratando-se de busca em estabelecimento oficial de saúde, o aviso é feito ao presidente do conselho directivo ou de gestão do estabelecimento ou a quem legalmente o substituir.

Nos termos do artigo 314 do CPP, durante a instrução, compete exclusivamente ao juiz de instrução ordenar ou autorizar buscas domiciliárias, nos termos e com os limites do artigo 212.

Os órgãos de polícia criminal podem realizar buscas não domiciliárias, enquanto medida cautelar ou de polícia, nos seguintes casos:

- i) No lugar em que se encontrarem suspeitos (salvo buscas domiciliárias), em caso de fuga iminente ou de detenção, sempre que tiverem fundada razão para crer que nele se ocultam objectos relacionados com o crime, susceptíveis de servirem a prova e que de outra forma poderiam perder-se (artigo 294, nº 1, alínea a), do CPP);

- ii) Nos casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, quando haja fundados indícios da prática iminente de crime que ponha em grave risco a vida ou a integridade de qualquer pessoa (artigo 209, nº 4, alínea a), do CPP). Nestes casos, a realização da diligência é, sob pena de nulidade, imediatamente comunicada ao juiz de instrução e por este apreciada em ordem à sua validação;
- iii) Com o consentimento documentado do visado (artigo 209, nº 4, alínea b), do CPP); e
- iv) Quando ocorra detenção em flagrante delito por crime a que corresponda pena de prisão (artigo 209, nº , alínea c), do CPP).

Como medida cautelar, e apenas nessa circunstância, os órgãos de polícia criminal actuam sem prévia autorização da autoridade judiciária, tratando-se de:

- i) revista de suspeitos em caso de fuga iminente ou de detenção e buscas no lugar em que se encontrarem, salvo tratando-se de busca domiciliária, sempre que tiverem fundada razão para crer que neles se ocultam objectos relacionados com o crime, susceptíveis de servirem a prova e que de outra forma poderiam perder-se;
- ii) revista de pessoas que tenham de participar ou pretendam assistir a qualquer acto processual, sempre que houver razões para crer que ocultam armas ou outros objectos com os quais possam praticar actos de violência.

Nestes casos, a realização da diligência é, sob pena de nulidade, imediatamente comunicada ao juiz de instrução e por este apreciada em ordem à sua validação (nº 2 do 294, por remissão ao nº 5 do art. 209).

Os órgãos de polícia criminal que procederem às revistas referidas elaboram um relatório onde mencionam, de forma resumida, as investigações levadas a cabo, os resultados das mesmas, a descrição dos factos apurados e as provas recolhidas. O relatório é remetido ao Ministério Público ou ao juiz de instrução, conforme os casos.

→ Apreensões (art. 213)

São apreendidos os objectos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir a prática de um crime, os que constituírem o seu produto, lucro, preço ou recompensa, e bem assim todos os objectos que tiverem sido deixados pelo agente no local do crime ou quaisquer outros susceptíveis de servir a prova.

Os objectos apreendidos são juntos ao processo, quando possível, e, quando não, confiados à guarda do oficial de justiça adstrito ao processo ou de um depositário, de tudo se fazendo menção no auto.

Na instrução as apreensões são autorizadas, ordenadas ou validadas por despacho da autoridade judiciária.

↘ Apreensão de correspondência

Nos termos da alínea b) do n.º 1 do art. 314 do CPP, durante a instrução, compete exclusivamente ao juiz de instrução ordenar ou autorizar apreensões de correspondência, as quais devem decorrer nas condições descritas no art. 214.

Compete ao MP solicitar ao Juiz de instrução a apreensão de correspondência que seja tida por útil como meio de prova para a instrução.

A autorização do juiz é devidamente fundamentada.

O juiz que tiver autorizado ou ordenado a diligência é a primeira pessoa a tomar conhecimento do conteúdo da correspondência apreendida. Se a considerar relevante para a prova, fá-la juntar ao processo; caso contrário, restitui-a a quem de direito, não podendo ela ser utilizada como meio de prova, e fica ligado por dever de segredo relativamente àquilo de que tiver tomado conhecimento e não tiver interesse para a prova.

Quando a apreensão de correspondência ocorrer no âmbito da prática de actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova, pelos órgãos de polícia criminal, estes transmitem-na intacta ao juiz que tiver autorizado ou ordenado a diligência.

Tratando-se de encomendas ou valores fechados susceptíveis de serem apreendidos, sempre que tiverem fundadas razões para crer que eles podem conter informações úteis à investigação de um crime ou conduzir à sua descoberta, e que podem perder-se em caso de demora, os órgãos de polícia criminal informam do facto, pelo meio mais rápido, o juiz, o qual pode autorizar a sua abertura imediata.

Em caso de urgência ou de perigo na demora, do arguido ou do assistente (n.º 2 do art. 314, que remete para o n.º 2 do artigo anterior), os órgãos de polícia criminal podem ordenar a suspensão da remessa de qualquer correspondência nas estações de correios e de telecomunicações.

Se, no prazo de 48 horas, a ordem não for convalidada por despacho fundamentado do juiz, a correspondência é remetida ao destinatário

Os órgãos de polícia criminal que procederem a diligências referidas nos artigos anteriores elaboram um relatório onde mencionam, de forma resumida, as investigações levadas a cabo, os resultados das mesmas, a descrição dos factos apurados e as provas recolhidas. O relatório é remetido ao Ministério Público ou ao juiz de instrução, conforme os casos.

2.4 Métodos especiais de obtenção de prova

Estão actualmente disponíveis mecanismos de investigação específicos e eficazes adequados a responder às necessidades de enfrentar as criminalidades graves, organizadas e opacas. São os chamados métodos especiais de obtenção de prova.

Instituições internacionais como as Nações Unidas, o GAFI, o Conselho da Europa e outras assumiram em variadíssimos documentos a relevância da existência de meios especiais de investigação para tais situações, também elas na maior parte das vezes, excepcionais.

As Recomendações no GAFI, neste domínio e genericamente, estabelecem que «os países são encorajados a apoiar e desenvolver, tanto quanto possível, técnicas especiais de investigação adequadas à investigação do branqueamento de capitais, tais como as entregas controladas, as operações encobertas e outras técnicas pertinentes».

Os métodos especiais de prova ou meios excepcionais de obtenção de prova são, em regra identificados com as interceções telefónicas, os meios poderosos de vigilância, as acções encobertas e as entregas controladas.

Na legislação aplicável à corrupção e criminalidade conexas, estão apenas previstas as escutas telefónicas, as acções encobertas e em determinadas condições as entregas e vigilâncias controladas.

→ Escutas telefônicas (art.222)

As escutas telefônicas como meio excepcional de obtenção de prova só são admissíveis em processo criminal.

Não é admissível nem válida qualquer escuta ou interceptação telefônica efectuada fora do âmbito do regime estabelecido no processo penal

Só são admissíveis no âmbito da instrução dos crimes tipificados no artigo 222 do CPP:

- a) puníveis com pena de prisão superior a 3 anos;
- b) relativos ao tráfico de estupefacientes;
- c) relativos a engenhos, armas, materiais explosivos e análogos;
- d) de contrabando;
- e) de injúria, de ameaça, de coacção, de devassa da vida privada e perturbação da paz e do sossego, quando cometidos através de tecnologias de informação e comunicação;
- f) de tráfico de pessoas, raptos, abuso sexual de menores, lenocínio e pornografia de menores;
- g) de tráfico de produtos e espécies de fauna e flora proibidos; e
- h) de corrupção, peculato, suborno, concussão, branqueamento de capitais, enriquecimento ilícito e, no geral, todos os que atentam contra a probidade pública.

Para além do catálogo de crimes referido exige-se, cumulativamente, que, para a sua autorização, haja razões para crer que a diligência se revelará de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova.

No procedimento para a utilização e validação probatória das escutas telefônicas no processo penal intervêm sempre três entidades. O MP, o juiz de instrução e a entidade policial com competência para realizar as mesmas.

A interceptação e a gravação de conversações ou comunicações telefónicas só podem ser ordenadas ou autorizadas, por despacho do juiz competente (juiz de instrução).

Dois momentos de intervenção do juiz de instrução: o primeiro, que envolve a autorização para a utilização do meio de obtenção de prova.

O pedido de interceptação telefónica é dirigido pelo Ministério Público ao juiz de instrução, necessariamente motivado e assente em indícios já verificados relativamente à ocorrência de um dos crimes referidos no nº 1 do art. 222.

Modelo pedido de autorização interceptação telefónica do gabinete central de combate à corrupção anexo 02 - página 136

Modelo pedido de autorização interceptação telefónica do gabinete central de combate ao crime organizado anexo 03 - página 140

A ordem ou autorização pode, no entanto, ser solicitada ao juiz do lugar onde eventualmente se puder efectivar a conversação ou comunicação telefónica ou da sede da entidade competente para a investigação criminal, tratando-se dos seguintes crimes:

- a) terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada;
- b) associações criminosas;
- c) contra a segurança do Estado;
- d) produção e tráfico de estupefacientes;
- e) falsificação de moeda ou títulos equiparados a moeda;
- f) abrangidos por convenção sobre segurança da navegação aérea ou marítima;
- g) contra o meio ambiente.

É proibida a interceptação e a gravação de conversações ou comunicações entre o arguido e o seu defensor, salvo se o juiz tiver fundadas razões para crer que elas constituem objeto ou elemento de crime.

O segundo momento tem a ver com a apresentação do auto lavrado pelo órgão da polícia de investigação criminal, com a indicação das passagens das gravações ou elementos análogos considerados relevantes para a prova (nº 1 do art. 223), ao qual devem ser juntas as fitas gravadas ou elementos análogos.

Se o juiz considerar os elementos recolhidos, ou alguns deles, relevantes para a prova, ordena a sua transcrição em auto de fé e fá-lo juntar ao processo.

Isto não impede que o órgão dos serviços de investigação criminal (SERNIC) que proceder à investigação tome previamente conhecimento do conteúdo da comunicação interceptada, a fim de poder praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova.

Esta possibilidade impõe que o SERNIC justifique no processo, por escrito e de forma inequívoca, a exigência de urgência que se verifique em concreto.

Recomendação

- *Rigor processual total na utilização do mecanismo de obtenção de prova escutas telefónicas*
- *Máximo cuidado nos poderes de cada um dos sujeitos processuais intervenientes*

→ Acções encobertas (art. 226)

As acções encobertas são mecanismos de obtenção de prova excepcionais, passíveis de ser utilizadas na instrução, admissíveis em alguns tipos de crime e concretamente na investigação de crimes de corrupção e criminalidade conexas, nomeadamente, participação económica em negócio e tráfico de influências, fraude em concurso público e na obtenção ou desvio de subsídio ou subvenção e, ainda, nos casos de infracções económicas e financeiras cometidas de forma organizada ou com recurso à tecnologia informática, de dimensão internacional ou transnacional, crimes de contrafacção de moeda, títulos de créditos, valores selados, selos e outros valores equiparados ou a respectiva passagem e crimes relativos ao mercado de valores mobiliários.

Podem também ser utilizadas em situações de prevenção criminal (crimes cometidos por menores).

Consiste, em regra, na utilização de um agente encoberto no processo de investigação, que pode ser um funcionário de investigação criminal ou um terceiro, sempre ocultando a sua qualidade e identidade, mas actuando sob o controlo do SERNIC.

É um meio de obtenção de prova excepcional.

Só pode admitir-se a acção encoberta, como meio de obtenção de prova, quando seja absolutamente indispensável e adequada à descoberta de material probatório em causa, na situação concreta em investigação

Por exemplo, é possível utilizar este meio em redes de corrupção ou de crimes económicos e financeiros complexos, transnacionais ou que envolvam organizações criminosas.

Na instrução, a realização de acções encobertas depende da autorização do competente magistrado do Ministério Público, sendo obrigatoriamente comunicada ao juiz de instrução.

O juiz de instrução deverá validar a mesma no prazo de 72 horas, sendo que, se não recusar essa autorização naquele prazo, considera-se validada.

Modelo de auto de autorização da acção encoberta anexo 04 - página 144

A sua realização é da competência do SERNIC sendo que este serviço deve fazer o relato da intervenção do agente encoberto à autoridade judiciária competente no prazo máximo de 48 horas após o termo daquela.

Modelo de auto de relatório de acção encoberta anexo 05 - página 146

É o MP, como autoridade judiciária, que avalia a relevância do resultado da acção para efeitos de prova, pelo que só ordenará a junção ao processo do relato se a reputar absolutamente indispensável em termos probatórios.

A atribuição de identidade fictícia ao agente policial do SERNIC, quando se verificar a sua necessidade, é uma competência administrativa, atribuída por despacho do Ministro do Interior, mediante proposta do diretor geral do Serviço Nacional de Investigação Criminal. A identidade referida é válida por um período de 6 meses prorrogáveis por períodos de igual duração, ficando o agente de investigação criminal a quem a mesma for atribuída autorizado a, durante aquele período, actuar sob a identidade fictícia, quer no exercício da concreta investigação, quer genericamente em todas as circunstâncias do tráfico jurídico e social.

Oficiosamente ou a requerimento do Serviço Nacional de Investigação Criminal, a autoridade judiciária competente pode, mediante decisão fundamentada, autorizar que o agente encoberto que tenha atuado com identidade fictícia ao abrigo do artigo 230 do CPP preste depoimento sob esta identidade em processo relativo aos factos objecto da sua actuação.

→ Entregas controladas

Excepcionalmente, no âmbito desta criminalidade e nos termos do artigo 155 da Lei nº 21/2019, de 11 de Novembro, podem ser autorizadas entregas controladas ou vigiadas, casuisticamente, pelo Ministério Público, perante o pedido de um ou mais Estados estrangeiros, nos termos previstos na lei, acordo bilateral ou multilateral, tratado ou convenção internacional.

Está em causa a não actuação dos órgãos da polícia criminal, no âmbito de investigações criminais transfronteiriças, relativas a infracções que admitam extradição, com a finalidade de proporcionar em colaboração com o Estado ou Estados estrangeiros, destinatários ou em trânsito, a identificação e responsabilização criminal do maior número de agentes da infracção.

O direito de agir e a direcção de controlo das operações de investigação criminal conduzidas no âmbito referido cabem às autoridades moçambicanas, sem prejuízo da devida colaboração com as autoridades estrangeiras competentes.

2.5 A utilização da prova indirecta

Nos processos de corrupção, onde os factos são quase sempre impossíveis de provar por prova directa, deve utilizar-se a prova indirecta.

A prova indirecta ocorre quando o facto probatório ou meio de prova se infere do facto probando.

Por regra, a prova indirecta concretiza-se através de três operações:

- i) Em primeiro lugar, a desmontagem do facto base ou indício (que tem que ser provado através de prova directa);
- ii) num segundo momento esse indício faz despoletar no raciocínio do julgador uma regra de experiência ou de ciência;
- iii) finalmente, e a partir daí, permite-se, num terceiro momento, inferir outro facto.

O conjunto de regras citadas permite funcionar como “guião” na utilização da prova indirecta como mecanismo de verificação positiva ou negativa do tema dos factos que devem ser provados.

Recomendação

- *Utilizar frequentemente e de modo assertivo o mecanismo da prova indireta*

2.6 Outros instrumentos

Na investigação da criminalidade económica são igualmente relevantes e úteis alguns mecanismos ou institutos de natureza substantiva, adjectiva ou apenas gestonário que devem ser analisados, nomeadamente a utilização da informação financeira, os mecanismos de direito premial e os mecanismos de gestão de grandes processos.

→ Declarações para memória futura

Em caso de doença grave ou de deslocação para o estrangeiro de uma testemunha, que previsivelmente a impeça de ser ouvida em julgamento, o juiz de instrução, a requerimento do Ministério Público, do arguido, do assistente ou das partes civis, pode proceder à sua inquirição no decurso da instrução, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento (318 do CPP).

As declarações para memória futura são uma antecipação parcial do julgamento, sendo um instrumento útil para testemunhas que, em regra, vivem fora do país. Pode ser utilizado neste tipo de processos, nomeadamente quando é previsível a ausência (ou mesmo fuga) de qualquer dos sujeitos processuais ou testemunhas para país estrangeiro onde não seja possível realizar acções de cooperação internacional em matéria penal ou isso seja difícil.

Recomendação

- *Ponderar a utilização mais frequente do instituto*

→ Proteção de testemunhas e denunciantes

A investigação criminal dos crimes de corrupção começa muitas vezes por denúncias anónimas (ou não) às quais devem seguir-se situações de averiguação e muitas vezes protecção dos denunciantes.

Para esse efeito de protecção, a Lei nº 15/2012, de 14 de Agosto tem por objecto garantir a protecção das pessoas, dos direitos e interesses das vítimas, denunciantes, testemunhas, declarantes ou peritos quando a sua vida, integridade física ou psíquica, liberdade pessoal ou patrimonial sejam postos em perigo por causa do contributo que deram ou se disponham a dar à investigação criminal ou à produção de prova em juízo, estabelecendo um rol de medidas especiais de protecção.

Na instrução a aplicação das medidas especiais de protecção pode ser requerida por qualquer dos sujeitos beneficiários ou decretada oficiosamente pelo Ministério Público ou pelo Juiz de instrução.

Recomendação

- *Ponderar a utilização mais frequente do instituto, tendo em conta a sua utilidade*

→ Acesso à informação financeira

No domínio da investigação da corrupção e criminalidades conexas, o acesso às informações financeiras dos suspeitos ou arguidos é crucial.

Está em causa ter acesso em tempo útil à quantidade enorme de informação decorrente do sistema financeiro no seu conjunto sobre arguidos ou suspeitos.

Trata-se de recolher informação sobre a existência (e posterior identificação) de contas bancárias ou activos financeiros e também de bens móveis de valor significativo e bens imóveis que sejam de sua propriedade ou estejam na sua posse.

Neste sentido é importante averiguar a propriedade ou posse dos mesmos, directa ou indirecta, nomeadamente através de terceiros (cônjuges, filhos, parentes, sociedades), devendo obter-se informação sobre aqueles que são propriedade do suspeito ou de pessoas a ele ligado.

Também a recolha de informação fiscal, acções e quotas de sociedades e outros valores mobiliários é importante.

Existindo suspeitas de que os bens são detidos indirectamente, através de uma terceira pessoa, deve alargar-se a investigação a tais pessoas.

Para a concretização destas informações a Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto, estabelece no seu artigo 52 que as instituições financeiras e as entidades não financeiras devem prestar colaboração às autoridades judiciárias competentes, quando solicitadas, fornecendo informações sobre operações realizadas pelos seus clientes ou apresentando documentos relacionados com as respectivas operações, bens, depósitos ou quaisquer outros valores à sua guarda.

Os pedidos de informação na instrução são efectuados pelo MP e devem fundar-se num processo-crime em curso, devidamente individualizado e suficientemente concretizado.

O sigilo profissional das entidades ou agentes financeiros não pode ser invocado como escusa do cumprimento das obrigações resultantes dos pedidos de informação ou solicitação de documentos são efetuados pelo MP, como autoridade judiciária na instrução (art. 70 da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto).

O MP, na instrução, tem o direito de acesso à informação financeira a que se refere o art. 43, n.ºs 1, 6 e 7 da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto, concretamente, os documentos referentes a:

- a) elementos de identificação de clientes, representantes e beneficiários efectivos e todos os outros documentos, dados e informações obtidos no exercício do dever de identificação e diligência;
- b) cópias dos documentos ou outros suportes tecnológicos comprovativos do cumprimento da obrigação de identificação e de diligência, incluindo a conservação de registos sobre a classificação dos clientes;
- c) registo de transacções, incluindo toda informação original e do beneficiário da transacção, para permitir a reconstituição de cada operação, de modo a fornecer, se necessário, prova no âmbito de um processo criminal;
- d) cópia de toda a correspondência comercial trocada com o cliente;
- e) cópia das comunicações efectuadas pelas entidades sujeitas ao GIFiM e outras autoridades competentes;
- f) registos dos resultados das análises internas, assim como o registo da fundamentação da decisão das entidades sujeitas no sentido de não comunicarem estes resultados ao GIFiM ou a outras autoridades competentes.

Trata-se de documentos que devem ser conservados em suporte físico, electrónico ou noutros meios.

Ainda neste domínio da informação financeira, também a documentação recolhida pela Autoridade Tributária relativamente a movimentos físicos transfronteiriços de moeda estrangeira ou de instrumentos negociáveis ao portador ou o seu registo, deve ser conservada pelo prazo de 10 anos e ser disponibilizada às autoridades judiciais, e ao SERNIC sempre que necessário, nomeadamente no âmbito da instrução (art. 45, n.º 7 da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto).

Recomendação

- *Ponderar a utilização mais frequente do instituto, tendo em conta a sua utilidade*

→ A utilização do direito premial

Por direito premial entende-se o conjunto de mecanismos estabelecidos nas leis penais substantivas e adjectivas que permitem, quer aos investigadores quer às autoridades judiciais, a possibilidade de

mais facilmente desmantelarem as actividades relacionadas com crimes complexos, envoltos em grande opacidade, onde a investigação criminal, por regra, assume uma dimensão de dificuldade acrescida, como é o caso da corrupção.

Alguém que participou ou colaborou na prática de crimes vem, em momento posterior, disponibilizar-se para, não só admitir essa sua participação individual, como sobre tudo prestar declarações sobre esse grau de participação e o âmbito de envolvimento criminal com quem colaborou na prática de tais crimes.

Trata-se de institutos como a atenuação especial da pena, a dispensa de pena ou mesmo a suspensão provisória do processo durante algum tempo, sem a conseqüente acusação. Estas são algumas das soluções que se encontram nos vários ordenamentos jurídicos, com o objetivo de encorajar à cooperação.

Deve acautelar-se a utilização destes mecanismos de modo a não permitir tornar nula a prova que advenha de tal colaboração.

Está fora de questão usar de meios enganosos ou desleais de prova, contrários aos princípios de direito. Pelo contrário, deve sempre exigir-se a liberdade na prestação de declarações do agente e a sinceridade das declarações.

Só assim se evitam situações em que se impeça a possibilidade de serem utilizados meios coercivos que “obriguem” o declarante a assumir essa posição de colaborador, nomeadamente mecanismos de prisão preventiva ou outras formas de condicionamento.

Também a exigência de outras provas que possam corroborar ou acompanhar a declaração dos coarguidos é um mecanismo a ter em conta e que, em função das circunstâncias concretas, deve ser ponderado.

A corrupção activa é um dos casos onde se verifica a possibilidade de utilização deste instrumento. Assim, o art. 449, nº 4, do CP, estabelece

que «nos crimes previstos no presente capítulo (corrupção e conexos): a) a pena pode ser especialmente atenuada se, até ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância, o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis ou, de algum modo, contribuir decisivamente para a descoberta da verdade; b) o agente pode ser dispensado da pena se, voluntariamente, antes da prática do facto, repudiar o oferecimento ou a promessa que aceitara, restituir a vantagem ou ganho ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor».

Também a lei sobre terrorismo expressamente admite mecanismos de direito premial, nomeadamente no seu artigo 48º (circunstâncias atenuantes especiais): «As penas previstas na presente Lei podem ser especialmente atenuadas ou suspensas, se o agente: a) afastar ou reduzir consideravelmente o perigo por ele provocado; b) impedir que o resultado que a presente Lei pretende evitar se verifique; c) auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou captura de outros agentes responsáveis».

Neste caso, a mesma lei estabelece, no art. 49, um mecanismo protecção a quem tiver colaborado concretamente na investigação dos crimes aí previstos, nos termos da legislação que estabelece medidas de protecção dos direitos e interesses das vítimas, denunciantes, testemunhas, declarantes e outros sujeitos processuais.

Recomendação

- *Ponderar utilização de direito premial*
- *Atentar no Código Penal*

➔ **Gestão de «megaprocessos»**

A inexistência de qualquer conceptualização formal que envolva a categorização prática de «megaprocessos» impõe que se atente sobre o que pode consubstanciar essa realidade.

Sabe-se, pela evidenciação empírica, que é sobretudo no domínio da criminalidade económica e financeira, envolvendo a corrupção, que a dimensão «monstruosa» de processos tem o seu terreno fértil. Isto

porque a dimensão criminológica associada a estas práticas envolve plúrimos agentes, sofisticados meios materiais, tecnológicos e humanos e, sobretudo, dimensão geográfica dispersa envolvendo ordens jurídicas muito diferenciadas. O que, como se sabe, torna difícil identificar agentes do crime, descrever as acções típicas e efectivar a cooperação penal internacional com vista à obtenção de provas da prática dos ilícitos.

Do ponto de vista processual, partindo dos requisitos de conexão processual, nomeadamente as relações subjectivas (vários arguidos/suspeitos) e as dimensões materiais e objectivas (vários crimes ou crimes conexos) ocorridos em circunstâncias temporais determinadas e determináveis, encontramos nas razões de economia processual e de boa administração da justiça penal, a ratio para juntar processos conexos evitando que «o perigo de uma pluralidade de decisões sobre infrações conexas se contradizerem materialmente».

A conexão de processos tem riscos, nomeadamente a criação de processos monstruosos ou megaprocessos, absolutamente difíceis de gerir.

Situação que tem acontecido com demasiada frequência em processos penais com uma dimensão simbólica absolutamente inequívoca.

Outras razões devem, igualmente, ser salientadas a propósito de tais investigações, nomeadamente os custos elevadíssimos da investigação, o dispêndio brutal de tempo e de meios disponíveis, impossibilitando, por isso, atentar noutras realidades, o desgaste das instituições e, finalmente, os resultados muito questionáveis do trabalho desenvolvido.

É certo que, em muitos casos de corrupção, no processo de investigação e, logicamente, no processo de construção da «hipótese de acusação» que lhe está adstrito, não se pode omitir as múltiplas conexões ou ramos de investigação que vão surgindo. E também é certo que se torna necessário analisar a factualidade de um ponto de vista global, para entender o cerne do «pedaço de vida» que constitui o objecto do processo, não se ficando apenas por um olhar atento sobre a árvore, não olhando a «floresta».

No entanto, a limitação do conhecimento do processo e sobretudo a percepção e interiorização por parte de quem investiga de que há sempre um «prazo razoável» que condiciona qualquer duração do processo, desde o seu início até ao trânsito em julgado, não pode ser omitida.

De igual modo é absolutamente essencial que na responsabilidade pela conclusão da instrução, nomeadamente quando é «visível» uma hipótese acusatória, não se omita a existência e compreensibilidade das fases processuais que vêm a seguir.

O Ministério Público não pode omitir um juízo de prognose que tenha em consideração a concreta existência de um processo que comporta fases posteriores e sobretudo uma fase de julgamento, pública, contraditória e no qual se irá efectuar o teste essencial da acusação e que exige, juridicamente, que todo o processo, nas suas várias fases, seja finalizado num prazo razoável. Recorde-se o artigo 6, nº 1, da CADHP, parte final, comporta no âmbito do direito a uma decisão em prazo razoável, a decisão sobre o «fundamento de qualquer acusação em matéria penal» dirigida contra qualquer pessoa.

A duração razoável do processo não se inicia com a acusação formal. Envolve todo o prazo processual e os actos processuais praticados nas fases anteriores que envolvam um suspeito, como uma busca domiciliária ou uma detenção.

A coordenação da investigação, para a tornar eficaz e para cumprir todas as dimensões jurídicas que a mesma comporta, deve circunscrever o objeto do processo e a sua gestão

Não obstante alguma alteração de circunstâncias que possa ocorrer, o objecto do processo delimitado não deve ser constantemente alargado ao sabor de informações esparsas que vão surgindo na investigação.

Sem uma triagem imediata de tais situações e sem um rumo bem determinado, em função dos objectivos traçados, a instrução torna-se ingovernável.

Um dos instrumentos jurídicos passíveis de evitar situações processuais dificilmente geríveis e potenciar a realização de investigações «cirúrgicas», dotadas de maior celeridade está refletido no instituto da «separação de processos».

Nas situações complexas referidas, a utilização daquele instituto pode funcionar como instrumento útil de gestão, não colidindo com o princípio da legalidade que deve orientar toda a actuação do Ministério Público, desde que asseguradas todas as garantias de defesa inerentes.

Recomendação

- *Evitar alargar o objecto do processo*
- *Ponderar separar processos*
- *Manter duração razoável do processo*

→ **Cooperação interinstitucional**

Na concretização da estratégia de uma boa e eficaz investigação criminal nesta área é importante a existência de mecanismos formais e informais de cooperação interinstitucional.

É indispensável uma adequada comunicação e cooperação interinstitucional criando-se canais de comunicação entre o MP/PGR e outras instâncias com atribuições para empreender acções de fiscalização ou controlo financeiro que envolvam o conhecimento de fraudes e actos de corrupção.

Assim, e desde logo, a Lei nº 14/2023, de 28 de Agosto, estabelece no artigo 65 e seguintes algumas regras de cooperação essenciais:

1. As autoridades competentes para a prevenção e o combate ao branqueamento de capitais, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa devem prestar qualquer informação, assistência ou outra forma de cooperação que lhes seja solicitada por autoridade congéneres, ou que se mostre necessária à realização das finalidades prosseguidas por essa autoridade.

2. A cooperação prevista no número 1 do presente, artigo inclui a realização de investigações, inspecções, averiguações ou outras diligências admissíveis em nome das autoridades congéneres, devendo as autoridades competentes prestar-lhes toda a informação que possam obter ao abrigo dos poderes conferidos pelo direito nacional, com respeito pelas salvaguardas previstas no artigo seguinte.
3. A cooperação prevista nos números 1 e 2 do presente artigo é prestada: a) de modo espontâneo ou a solicitação da autoridade requerente, consoante os casos; b) no mais curto prazo de tempo possível e pelos meios mais expeditos e eficazes; c) independentemente do estatuto ou natureza da autoridade estrangeira; d) sempre que necessário e sujeito a autorização, indirectamente entre a autoridade requerida e a autoridade requerente, podendo a informação ser canalizada através de uma ou mais autoridades nacionais ou estrangeiras antes de chegar ao seu destinatário final.
4. As autoridades competentes definem internamente canais e procedimentos fiáveis, seguros e eficazes que assegurem a recepção, execução, transmissão e priorização atempada dos pedidos de cooperação, com respeito pelas salvaguardas a que se refere o artigo seguinte.
5. As autoridades competentes devem ainda, a requerimento de autoridade estrangeira que lhes preste cooperação e sempre que possível, assegurar um atempado retorno de informação a essas autoridades sobre a utilização e a utilidade da cooperação prestada, designadamente no que se refere aos resultados das análises ou outras diligências efectuadas com base na informação facultada.

O MP pode, por isso incentivar ou liderar, quando possível, plataformas multi-sectoriais para o desenvolvimento de estratégias ou investigações sobre actos de corrupção, envolvendo outras instituições, para receber informações mais rapidamente.

É o caso da Terceira Secção do Tribunal Administrativo ou os órgãos de controlo interno que devem enviar os relatórios de auditoria ou os processos de recusa de visto prévio onde se identifiquem situações passíveis de corrupção.

O MP pode incentivar o recebimento de informações rápidas referentes a auditorias vindas Terceira Secção do Tribunal Administrativo ou dos órgãos de controlo interno

Recorde-se que o artigo 21, nº 1, da Lei 6/2004, de 17 de Junho, estabelece que «sempre que uma auditoria pública ou privada constatare haver indícios da prática de crimes previstos nesta Lei, deve comunicar o facto, por escrito, ao Gabinete Central de Combate à Corrupção». Situação que o Código Penal especifica no artigo 446, como obrigação do auditor, ao estabelecer que «o auditor que constatare haver indícios da prática dos crimes previstos na presente secção numa auditoria realizada a uma entidade pública ou empresa em que o Estado detenha participação deve comunicar o facto, por escrito, ao Ministério Público, no prazo de dez dias contados a partir da data de elaboração do projecto de relatório final da auditoria». E o número 2 do mesmo artigo do Código Penal tipifica como crime a conduta daquele auditor que infringir o disposto no número anterior, sendo punido com pena de prisão de dois a cinco anos e ficando sujeito a uma das penas acessórias previstas na lei.

Exemplos: decisões proferidas no âmbito da fiscalização prévia ou auditorias levadas a cabo pelo Secção de Contas do Tribunal Administrativo que dão origem a processos-crime.

O MP pode igualmente receber informações das entidades de controlo financeiro, como o Gabinete de Informação Financeira, o Banco Central ou outras entidades dessa área.

Recomendação

- *Criar canais de comunicação entre as instituições*
- *Respeitar os deveres de reserva e sigilo*
- *Criar confiança*

3. Actos e diligências estruturais da instrução

3.1 Notícia do crime

Para que se desencadeie o exercício da acção penal e se dê início à instrução de um processo, é preciso que a autoridade judiciária competente – o Ministério Público (cfr. arts. 236 da CRM, 52 do CPP e 4, alíneas e) e f) da LOMP) – tenha, por qualquer forma, conhecimento dos factos susceptíveis de consubstanciar uma infracção criminal. A notícia do crime é, pois, condição indispensável para o início da investigação criminal.

O Ministério Público adquire notícia do crime por conhecimento próprio (ex-officio), por intermédio dos órgãos de polícia criminal ou mediante denúncia (art. 284 do CPP), que pode ser obrigatória (art. 285) ou facultativa (art. 287): é obrigatória para as entidades policiais, quanto a todos os crimes de que tomarem conhecimento, e para os funcionários públicos, quanto a crimes de que tomarem conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas; e é facultativa para qualquer pessoa que a transmita ao Ministério Público, ao juiz, ao SERNIC ou a qualquer entidade policial.

A notícia do crime toma a forma de um auto de notícia, se os factos tiverem sido presenciados por uma autoridade judiciária, policial ou qualquer outra por lei revestida da competência de fiscalização, ou de um auto de denúncia, se tiver sido transmitida por qualquer pessoa

A notícia do crime dá sempre lugar à abertura da instrução, ressalvadas as excepções previstas no CPP (art. 307, nº 4), que são:

- f) a falta de legitimidade do MP, por inexistência de queixa (nos crimes semi-públicos e particulares);

- g) tratando-se de processo sumário ou sumaríssimo

O facto de a acção penal, nos crimes semi-públicos ou particulares, só poder ser exercida mediante queixa da pessoa com legitimidade para a apresentar (por norma o ofendido ou seu representante legal), não significa que a denúncia por outra pessoa não possa ser recebida. O que pode é não levar à imediata abertura da instrução, que é coisa diferente. A qualificação jurídico-penal dos factos relatados cabe, nesta fase, apenas ao Ministério Público, pelo que não pode ser recusada a recepção da denúncia pelo órgão de polícia criminal.

O auto de notícia (e também o auto de denúncia, se tiver sido apresentada oralmente – art. 289, nº 3) deve conter os elementos referidos no nº 1 do art. 286, ou seja:

- a) a descrição dos factos que constituem o crime;
- b) a indicação do dia, da hora, do local e das circunstâncias em que o crime foi cometido; e
- c) tudo o que puder ter sido averiguado acerca da identificação dos agentes e dos ofendidos, bem como os meios de prova conhecidos, nomeadamente as testemunhas que puderem depor sobre os factos.

O auto deve ser assinado pela entidade que o levantou e pela que o mandou levantar (nº2 do art. 286).

A notícia do crime é obrigatoriamente remetida ao Ministério Público no mais curto prazo (nº 3 do art. 285 e art. 288).

3.2 Medidas cautelares e de polícia

Para além da comunicação da notícia do crime ao Ministério Público no mais curto prazo – podendo, em caso de urgência, usar qualquer meio de comunicação disponível –, aos órgãos de polícia criminal cabe tomar uma série de providências cautelares para assegurar os meios de prova, recolher informações úteis para a investigação e proceder à identificação do(s) suspeito(s).

Compete-lhes, nomeadamente (cfr. nº 2 do art. 292),

- a) realizar exames aos vestígios do crime, em especial proceder às diligências previstas no número 2, do artigo 206 (ou seja, tomar providências para evitar, quando possível, que os vestígios do crime

se apaguem ou alterem antes de serem examinados, proibindo, entre outros, a entrada ou o trânsito de pessoas estranhas no local do crime ou quaisquer outros actos que possam prejudicar a descoberta da verdade) e no artigo 208 (isto é, determinar que alguma ou algumas pessoas se não afastem do local do exame e obrigar, com o auxílio da força pública, se necessário, as que pretenderem afastar-se a que nele se conservem enquanto o exame não terminar e a sua presença for indispensável), assegurando a manutenção do estado das coisas e dos lugares;

- b) colher informações das pessoas que facilitem a descoberta dos agentes do crime e a sua reconstituição;
- c) efectuar apreensões no decurso de revistas ou buscas ou em caso de urgência ou perigo na demora, bem como adoptar as medidas cautelares necessárias à conservação ou manutenção dos objectos apreendidos.

Mesmo após a intervenção do Ministério Público, cabe aos serviços de investigação criminal recolher os novos meios de prova de que tiverem conhecimento, sem prejuízo de deverem dar deles notícia imediata àquela autoridade judiciária

Cabe também aos agentes operativos do SERNIC tentar obter, junto do suspeito ou de quaisquer pessoas susceptíveis de fornecer informações úteis, tudo o que puderem recolher a respeito do crime, nomeadamente, sobre descoberta e a conservação de meios de prova que poderiam perder-se antes da intervenção da autoridade judiciária (cfr. nº 8 do art. 393).

Além da preservação dos meios de prova, é também da responsabilidade dos órgãos de polícia criminal proceder à identificação de qualquer pessoa encontrada em lugar público, aberto ao público ou sujeito a vigilância policial, sempre que sobre ela recaiam fundadas suspeitas da prática de crimes, da pendência de processo de extradição ou de expulsão, de que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou de haver contra si mandado de detenção (art. 293, nº 1).

Os agentes do SERNIC, antes de procederem à identificação de qualquer suspeito, devem provar a sua qualidade, comunicar ao suspeito as circunstâncias que fundamentam a obrigação de identificação e indicar os meios por que este se pode identificar.

O suspeito pode identificar-se mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

- a) bilhete de identidade ou passaporte, no caso de ser cidadão moçambicano;
- b) título de residência, bilhete de identidade, passaporte ou documento que substitua o passaporte, no caso de ser cidadão estrangeiro.

Na impossibilidade de apresentação de um desses documentos, a identificação pode ser feita mediante a exibição de documento original, ou cópia autenticada, que contenha o seu nome completo, a sua assinatura e a sua fotografia (n^{os} 3 e 4 do art. 293).

Se não for portador de nenhum documento de identificação, o suspeito pode ainda identificar-se por um dos seguintes meios:

- a) comunicação com uma pessoa que apresente os seus documentos de identificação;
- b) deslocação, acompanhado pelos órgãos de polícia criminal, ao lugar onde se encontram os seus documentos de identificação;
- c) reconhecimento da sua identidade por uma pessoa devidamente identificada que garanta a veracidade dos dados pessoais indicados pelo identificando.

Não sendo possível a identificação por qualquer dessas vias, o suspeito pode ser conduzido ao posto policial mais próximo e compelido a permanecer ali pelo tempo estritamente indispensável à identificação, em nenhum caso superior a 6 horas. Durante o tempo de permanência, o órgão de polícia criminal pode, se necessário, submetê-lo a provas dactiloscópicas, fotográficas ou de natureza análoga e convidá-lo a indicar residência onde possa ser encontrado e receber comunicações (cfr. n^o 6 do art. 293).

De todas estas diligências e medidas cautelares, o SERNIC deve elaborar um relatório onde mencionam, de forma resumida, as investigações levadas a cabo, os resultados das mesmas, a descrição dos factos apurados e as provas recolhidas. O relatório é remetido ao Ministério Público ou ao juiz de instrução, conforme os casos (art. 296).

O SERNIC deve elaborar um relatório sucinto mencionando as medidas e diligências cautelares levadas a cabo após a notícia do crime, a ser submetido ao Ministério Público ou ao juiz de instrução, conforme os casos

3.3 Detenção

No domínio da instrução, como fase de investigação, uma das situações concretas com mais relevância e impacto nos direitos fundamentais de um arguido/suspeito da prática de crimes é a sua detenção.

O CPP estabelece um regime rigoroso de procedimentos/exigências para a detenção de pessoas suspeitas da prática de crimes.

Trata-se da possibilidade de detenção em flagrante delito e fora de flagrante delito, com as finalidades previstas no artigo 297º.

Assim pode deter-se alguém para:

- no prazo máximo de 48 horas, contado a partir da detenção ser apresentado a julgamento sob forma sumária;
- ser presente ao juiz competente para primeiro interrogatório judicial;
- para aplicação ou execução de uma medida de coacção;
- para assegurar a presença imediata ou, não sendo possível, no mais curto prazo, mas sem nunca exceder 24 horas, do detido perante a autoridade judiciária em acto processual.

→ Detenção em flagrante delito

A detenção em flagrante delito ocorre quando o crime se está cometendo ou se acabou de cometer.

Em caso de crime punível com pena de prisão, qualquer autoridade judiciária (Juiz, Juiz de Instrução ou Ministério Público que estiverem presentes no flagrante delito) ou entidade policial (qualquer agente) tem competência para proceder à detenção.

De igual modo qualquer pessoa pode proceder à detenção, se uma das entidades referidas na alínea anterior não estiver presente nem puder ser chamada em tempo útil.

Sempre que qualquer autoridade judiciária ou entidade policial proceda a uma detenção em flagrante delito tem de lavrar auto da ocorrência, fazendo o respetivo relato com os elementos essenciais (factos ocorridos, tempo, modo e lugar).

→ Detenção fora de flagrante delito

Fora de flagrante delito, a detenção só pode ser efectuada por mandado de juiz se se tratar de caso em que é admissível a prisão preventiva e existirem elementos que tornem fundado o receio de fuga.

A legitimidade para ordenar e efectuar detenções, fora de flagrante delito, está assim numa primeira linha totalmente nas competências do juiz e, apenas nos casos em que for admissível prisão preventiva.

Por outro lado tais situações de detenção fora de flagrante delito só são admissíveis se:

- i) houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão superior a 2 anos
- ii) ou se tratar de pessoa que tiver penetrado ou permaneça irregularmente em território nacional, ou contra a qual estiver em curso processo de extradição ou de expulsão.

Em segundo lugar terão de ser sustentadas nas razões concretas que fundamentam a aplicação de medidas de coacção, nomeadamente existência de fuga ou perigo de fuga, perigo de perturbação do decurso da

instrução, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova, perigo de continuação de atividade criminosa ou perturbação grave da ordem e tranquilidade pública, nos termos do artigo 245º do CPP.

Todos estes fundamentos têm, obrigatoriamente, que fundar-se em factos evidenciados.

A detenção fora de flagrante está sujeita a um mandado de detenção emitido por um juiz (301º do CPP).

O mandado contém nomeadamente a (i) data da emissão, (ii) a assinatura do juiz competente, (iii) a identificação da pessoa a deter e (iv) a indicação do facto que motivou a detenção e das circunstâncias que legalmente a fundamentam.

Ao detido é exibido o mandado de detenção e entregue uma das cópias.

3.4 Aplicação de medidas de coação

A aplicação de medidas de coacção a arguidos durante a instrução é um acto essencial na dinâmica da fase processual, sempre requeridas pelo Ministério Público, titular da fase de instrução.

Não se considera medida de coacção a obrigação de identificação perante a autoridade competente.

↘ Medidas admissíveis:

- Termo de identidade e residência
- Caução: prestada por meio de depósito, penhor, hipoteca, fiança bancária ou fiança e processada por apenso
- Obrigação de apresentação periódica
- Suspensão do exercício de funções, de profissão e de direitos

- Proibição de permanência, de ausência e de contactos
- Obrigação de permanência na habitação
- Prisão preventiva

↘ Competência para aplicação:

Durante a instrução, compete exclusivamente ao juiz de instrução criminal proceder à aplicação de uma medida de coacção ou de garantia patrimonial.

Apenas a medida prevista no artigo 237 (termos de identidade e residência) pode ser aplicada pelo Ministério Público.

Na fase de instrução o juiz de instrução aplica as medidas de coacção a requerimento do Ministério Público.

O requerimento, quando proveniente do Ministério Público ou de autoridade de polícia criminal, não está sujeito a quaisquer formalidades.

Tem de conter factualidade envolvendo os requisitos que permitam fundamentar a decisão do juiz.

A aplicação das medidas de coacção é precedida, sempre que possível e conveniente, de audição do arguido e pode ter lugar no acto do primeiro interrogatório judicial.

↘ Requisitos:

1. Prévia constituição como arguido da pessoa que delas for objecto
2. Se não houver fundados motivos para crer na existência de causas de isenção da responsabilidade ou de extinção do procedimento criminal
3. Quando se verificarem, em concreto, situações de
 - a) Fuga ou perigo de fuga;
 - b) Perigo de perturbação do decurso da instrução ou da audiência preliminar do processo e, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova;
 - c) Perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de perturbação da ordem e da tranquilidade públicas ou de continuação da actividade criminosas.

4. Devem ser adequadas às exigências cautelares que o caso requerer e proporcionais à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas.
5. A prisão preventiva só pode ser aplicada quando se revelarem manifesta e fundamentadamente inadequadas ou insuficientes as outras medidas de coacção.

↘ Decisão

A decisão de aplicação da medida de coacção é fundamentada, constando do despacho do juiz a enunciação dos motivos de facto da decisão e a advertência das consequências do incumprimento das obrigações impostas.

Da decisão que aplicar ou mantiver medidas de coacção cabe recurso.

3.5 Interrogatório judicial de arguido

Um dos actos mais relevantes a praticar durante a instrução é o interrogatório judicial do arguido (artigos 175, 177 e 178 do CPP), que pode ser feito durante a instrução sob diversas condições e situações.

→ Primeiro interrogatório de arguido detido

Trata-se de um ato judicial que, quando subsequente a uma detenção tem de ser obrigatoriamente efectuado pelo juiz de instrução (art. 175).

Durante a instrução, compete exclusivamente ao juiz de instrução criminal proceder ao primeiro interrogatório judicial de arguido detido

O primeiro interrogatório judicial de arguido detido, que não deva ser imediatamente julgado, nomeadamente nos casos de flagrante delito em que ocorra uma situação de processo sumário, visa fundamentalmente dar conhecimento dos direitos processuais enquanto arguido, dos motivos pelos quais foi detido, dos factos que lhe são imputados

e dos elementos de prova que indiciam tais factos e, finalmente, as consequências decorrentes da sua eventual prestação de declarações.

É no interrogatório judicial do arguido detido que é dada a possibilidade ao arguido de, desde logo e perante um juiz, puder defender-se do que lhe é imputado.

A entidade competente para realizar o interrogatório é o Juiz de Instrução, assumido como matriz de «juiz de liberdades».

O interrogatório judicial de arguido detido tem, obrigatoriamente, de ocorrer sempre que o mesmo tenha sido detido, quer por via da iniciativa do MP, de um órgão de polícia criminal ou quando decorrer de mandado judicial que ordene a aplicação de prisão preventiva.

A apresentação perante um juiz tem de ocorrer, inapelavelmente, antes de se esgotarem as 48 horas seguintes ao momento da sua privação de liberdade. Isto, independentemente de ser ouvido em momento posterior.

O interrogatório judicial de arguido detido é efectuado pelo juiz de instrução competente num prazo, rigoroso, de 48 horas, contado após a sua detenção.

O interrogatório é efectuado exclusivamente pelo juiz, ainda que com a presença do MP, do defensor bem como do funcionário de justiça (nº 2). É, naturalmente, possível a presença de pessoal de segurança (forças de segurança pública), se assim for exigido por via de razões de perigosidade do arguido que ponham em causa a sua segurança e a dos restantes intervenientes.

É imperativo assegurar o direito de defesa com a presença de advogado ou defensor

O juiz tem de fornecer ao arguido no interrogatório judicial, antes de este prestar, ou não, qualquer declaração, um conjunto de informações essenciais, nomeadamente dos direitos que lhe assistem e, em concre-

to, que se pode remeter ao silêncio, sem que tal o possa desfavorecer. Seguidamente, informa-o dos motivos da detenção, comunica-lhe e expõe-lhe os factos que lhe são imputados.

Estão em causa os factos concretos imputados pelo MP, ainda que indiciariamente, e que consequências jurídicas comportam. A imputação factual deve ser a mais concretizada possível em razão das circunstâncias de tempo e lugar (e se for o caso, modo) em que ocorreram os factos.

Por isso esta informação deve ser previamente trabalhada e disponibilizada pelo MP, quando apresenta o arguido a primeiro interrogatório.

Findo o interrogatório, se daqui resultar a necessidade de medidas de coacção ou de garantia patrimonial, são estas imediatamente aplicadas, ouvidos o Ministério Público e o defensor.

A aplicação de medidas de coacção é uma consequência da imputação factual efectuada previamente ao arguido e sempre a requerimento do Ministério Público, findo o interrogatório judicial.

Modelo de auto de 1º interrogatório judicial de arguido detido

anexo 06 - página 148

Modelo de auto de 1º interrogatório não judicial de arguido detido

anexo 07 - página 152

→ Primeiro interrogatório não judicial de arguido detido

O Ministério Público pode, no caso em que a detenção for feita por pessoa diversa da autoridade judiciária, ouvir, sem sujeição a formalidades especiais, o arguido, se não for antes interrogado pelo juiz de instrução criminal em acto seguido à detenção, para controlo da legalidade da sua detenção.

A efectivação deste interrogatório destina-se, primordialmente a, por um lado, dar a conhecer ao detido os motivos da sua detenção e, por outro lado, de uma forma sumária, permitir ao MP decidir o que fazer em função da posição do detido perante a imputação efetuada: restitui-lo à liberdade, aplicar a medida de coacção «Termo de Identidade e

Residência» ou apresentá-lo ao juiz para primeiro interrogatório judicial.

O interrogatório efectuado pelo MP obedece, na parte aplicável, às disposições relativas ao primeiro interrogatório judicial de arguido preso, excepto pelo que respeita à assistência de defensor, a qual só tem lugar se o arguido, depois de informado sobre os direitos que lhe assistem, a solicitar.

Toda a condução do interrogatório é da responsabilidade do magistrado do MP.

No procedimento, o MP deve comunicar o conjunto de informações essenciais, nomeadamente aquelas a que se refere o nº 4 do art. 175.

Após o interrogatório sumário, o Ministério Público, se não libertar o detido, providencia para que ele seja imediatamente presente ao juiz de instrução criminal para os ditames dos artigos 175 e 176, em respeito ao prazo primitivo para apresentação judicial.

Nos casos de branqueamento de capitais, terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada pode haver uma situação de incomunicabilidade do detido com qualquer terceiro, com exceção do defensor, antes do primeiro interrogatório judicial. Trata-se de uma restrição justificada por motivos de segurança e de proteção da própria investigação, tendo em conta alguma da tipologia criminal em causa, que, no entanto, pode, em concreto, não ser necessária.

→ Subsequentes interrogatórios do arguido detido ou em liberdade

Quanto aos subsequentes interrogatórios do arguido preso ou em liberdade, o CPP estabelece que são feitos na fase da instrução pelo Ministério Público.

Durante a instrução, estes interrogatórios podem ser feitos por órgão dos serviços de investigação criminal no qual o Ministério Público tenha delegado a sua realização.

4. O arquivamento e a acusação

A instrução termina sempre ou pelo arquivamento ou pela acusação.

4.1 Arquivamento

O MP deve arquivar o processo, quando tiver recolhido prova bastante de se não ter verificado crime, de o arguido não o ter praticado a qualquer título, de a ação penal estar extinta ou de, por qualquer outra razão, ser legalmente inadmissível o procedimento penal.

O MP não deve acusar se a probabilidade de condenação do arguido em julgamento é tão baixa que por força do princípio in dubio pro reo ele possa ser absolvido.

Situações que podem fundamentar o arquivamento:

- i) Inexistência de crime
 - por factos que não ocorreram;
 - por factos que não ocorreram, mas são crime;
 - por factos que ocorreram mas envolvem uma causa de exclusão da culpa ou da ilicitude;
- ii) O arguido não cometeu o crime
- iii) inadmissibilidade legal do procedimento
- iv) insuficiência de indícios da ocorrência do crime
- v) insuficiência de indícios relativos à identificação do arguido

4.2 Arquivamento a aguardar melhor prova

Os autos de instrução poderão igualmente ser arquivados, aguardando a produção de melhor prova, se não tiver sido possível ao Ministério Público obter indícios suficientes da verificação de crime ou de quem foram os agentes.

O despacho de arquivamento é fundamentado, devendo o MP referir as razões pelas quais profere tal decisão

Independentemente da intervenção hierárquica que possa ocorrer após o despacho de arquivamento, nos termos do artigo 325 do CPP, a instrução só pode ser reaberta se surgirem novos elementos de prova que invalidem os fundamentos invocados pelo Ministério Público no despacho de arquivamento.

4.3 Acusação

A acusação é deduzida contra o(s) agente(s) do crime.

O MP deve deduzir acusação quando, tratando-se de um crime público, durante a instrução tiverem sido recolhidos indícios suficientes da existência de um crime e de quem foi o seu agente.

Indícios são os factos conhecidos e aceites de onde se extrai, por inferência lógica ou pelas regras de experiência ou através de leis científicas, a verificação de um facto histórico, nomeadamente os elementos que constituem um crime.

Indícios suficientes são aqueles que fazem derivar, num juízo de prognose, em função das provas, a possibilidade razoável de uma condenação pela prática de um crime.

O MP deve projetar no juízo que faz de indiciação suficiente a eventual aplicação do princípio do in dubio pro reo.

No seu juízo de indiciação o MP pauta-se por critérios de estrita legalidade e não por razões de oportunidades ou outras.

Quando formulada pelo MP, a acusação deve conter, sob pena de nulidade:

- a) o nome do acusado, sua profissão e morada, quando conhecidos e quaisquer outras indicações necessárias à sua identificação;
- b) a narração discriminada e precisa dos factos que integram a infracção ou infracções, com inclusão dos que fundamentam a imputação subjectiva, a título de dolo ou de negligência, e, se possível, o lugar, tempo e motivação da sua prática, o grau de participação que o agente neles teve e quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da gravidade dos factos, da culpa do agente e da sanção que lhe deverá ser aplicada;
- c) a indicação dos meios de prova que sustentam a imputação ao arguido dos factos e circunstâncias referidos na alínea antecedente;
- d) a indicação das disposições legais aplicáveis;
- e) a indicação de provas a produzir ou a requerer, nomeadamente o rol das testemunhas e dos peritos a serem ouvidos em julgamento, com a respetiva identificação;
- f) a data e assinatura do acusador.

↘ Como escrever uma acusação

Na narração discriminada e precisa dos factos o magistrado do MP deve utilizar uma linguagem clara, perceptível e efectuar um discurso coerente, o mais sintético possível, apenas referindo os factos que integram a infracção ou infracções, sem adjectivações.

A linguagem utilizada deve funcionar como um fio condutor que favoreça a dimensão narrativa implícita.

A articulação factual deve obedecer a uma lógica que permita a percepção linear da questão factual em causa.

É absolutamente essencial indicar o lugar, o tempo e as circunstâncias em que ocorreram e a motivação da sua prática.

Também deve referir-se o grau de participação que o agente neles teve, nomeadamente se é autor individual, co-autor ou cúmplice.

A inclusão dos factos que fundamentam a imputação subjectiva, a título de dolo ou de negligência, também deve ser clara.

Se possível devem indicar-se todas as circunstâncias relevantes que possam ser previsivelmente utilizadas no julgamento para concretizar a gravidade dos factos, a culpa do agente e a escolha e medida da sanção que lhe deverá ser aplicada pelo Tribunal de julgamento.

Na elaboração da acusação há que relevar e escrever o que é efectivamente essencial, eliminando o acessório e a redundância, nomeadamente evitar-se algum excesso de linguagem, nomeadamente a utilização de adjectivação ou expressões acessórias ou mesmo ambíguas e que não acrescentam nada à decisão.

Recomendação

- *Atenção especial à elaboração escrita dos despachos de arquivamento e acusação*





A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

1. Enquadramento normativo 104
2. As instituições mais relevantes 108

III. A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

1. Enquadramento normativo

Numa perspectiva prática de abordagem à investigação e realização da instrução neste domínio importa conhecer os documentos mais relevantes nesta matéria a nível internacional.

O acordo multilateral mais importante na corrupção é a Convenção da Nações Unidas contra a Corrupção assinada em Mérida, no México, em 31 de Outubro de 2003.

Numa perspectiva regional é muito relevante a Convenção da União Africana para a Prevenção e a Luta Contra a Corrupção e Crimes Assimilados, aprovada em Maputo em 11 de julho de 2003.

Porque existem muitas relações diplomáticas e financeiras entre Moçambique e a União Europeia, importa referir a Convenção de 1997 relativa à Luta contra a Corrupção em que estejam Implicados Funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados Membros da União Europeia.

No domínio mais específico, mas que pode interessar a Moçambique, chama-se a atenção para a Convenção da OCDE sobre a luta contra a Corrupção dos Agentes Públicos Estrangeiros nas Transações Comerciais Internacionais, de 17 de Dezembro de 1997.

Com especial relevância no domínio da cooperação jurídica entre os países da CPLP devem sublinhar-se as seguintes Convenções:

- “Convenção sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre Estados membros da CPLP”, assinada na Praia em 23 de Novembro de 2005;
- “Convenção de Extradicação entre Estados Membros da CPLP”, assinada no mesmo local e data;
- “Convenção de Auxílio Judiciário em matéria Penal entre os Esta-

dos Membros da CPLP”, igualmente assinada na Praia, em 23 de Novembro de 2005;

- O Instrumento que cria a “Rede de Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional dos Países de Língua Portuguesa”, no âmbito da CPLP, assinado na Praia, em 5 de Novembro de 2005.

É relevante evidenciar o que a Convenção de Mérida estabelece no que respeita à cooperação internacional, na medida em que, face à transnacionalidade do crime, devem os procedimentos a adoptar estar sustentados neste documento.

A Convenção indica assim as seguintes possibilidades de actuação:

- concessão de assistência mútua na investigação e nos procedimentos (criminais, civis e administrativos) relacionados com a corrupção;
- cumprimento do requisito da dupla incriminação, independentemente da qualificação penal em causa (predomínio da substância da incriminação em detrimento da denominação do tipo);
- flexibilização e optimização dos pressupostos e requisitos de extradição nas infracções constantes da Convenção;
- previsão de celebração de acordos ou instrumentos internacionais de cooperação relativos à transferência de pessoas condenadas;
- instituição de um dever de prestação de auxílio judiciário mútuo que seja possível para os seguintes efeitos: recolha de testemunhos ou depoimentos; notificação de actos judiciais; realização de buscas, apreensões e congelamentos; exame de objectos e locais; fornecimento de informações, produção de elementos de prova e elaboração de pareceres de peritos; fornecimento de originais ou de cópias certificadas de documentos e de processos pertinentes, incluindo documentos administrativos, bancários, financeiros ou comerciais e documentos de empresas; identificação ou localização dos produtos do crime, bens, instrumentos ou outros elementos para fins probatórios; facilitação da comparência voluntária de pessoas no Estado Parte requerente; prestação de qualquer outro tipo de assistência compatível com o direito interno do Estado Parte requerido; identificação, congelamento e localização dos produtos do crime e recuperação de activos, em conformidade com o previsto na Convenção; comunicação de informações por parte de um Estado parte a outro Estado parte, sem pedido prévio;
- cláusula de não invocação do sigilo bancário e de questões fiscais enquanto motivo para recusa do auxílio judiciário.

Instrumento	Auxílio Judiciário mútuo	Extradição	Transferência de pessoas condenadas	Apreensão/Confisco/ Partilha de bens	EIC
Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas	Art.º 7.º Entregas controladas: art.º 11.º	Art.º 6.º		Apreensão: art.º 5.º n.º 1, 2, 3 Confisco: art.º 5.º n.º 4 Partilha de bens: art.º 5.º n.º 5	Art.º 9.º n.º 1a) c)
Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional	Norma geral: art.º 18.º Técnicas especiais de investigação: art.º 20.º Proteção de testemunhas: art.º 24.º	Art.º 16.º	Art.º 17.º	Apreensão: art.º 12.º n.º 2, 3, 4, 13.º n.º 2 Confisco: art.º 12.º n.º 1, 3, 4, 13.º n.º 2 Partilha de bens: art.º 14.º	Art.º 19.º
Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo	Art.º 12.º	Art.º 9.º; 10.º; 11.º	Art.º 16.º	Apreensão: 8.º n.º 1 Confisco: 8.º n.º 2 Partilha de bens: 8.º n.º 3, 4	12.º n.º 1
Convenção da União Africana sobre Prevenção e Combate ao Terrorismo	Art.º 14.º	Art.º 8.º a 13.º			
Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção	Norma Geral: art.º 46.º Técnicas especiais de investigação: art.º 50.º Proteção de testemunhas: art.º 32.º	Art.º 44.º	Art.º 45.º	Apreensão: art.º 31.º n.º 2, 55.º n.º 2 Confisco: art.º 31.º n.º 1, 55.º n.º 1 Partilha de bens: art.º 57.º	Art.º 49.º
Convenção da União Africana para Prevenção e Combate à Corrupção	Art.º 18.º e 19.º	Art.º 15.º		Apreensão: art.º 16.º n.º 1, 1a) a) Confisco: art.º 16.º n.º 1a) b) e n.º Partilha de bens: art.º 16.º n.º 2 a) c)	
Convenção da OCDE sobre a Luta contra a Corrupção de Agentes Públicos Estrangeiros nas Transações Comerciais Internacionais	Art.º 9.º	Art.º 10.º		Apreensão: art.º 3.º n.º 3 Confisco: art.º 3.º n.º 3 Partilha de bens: -	9.º n.º 1
Convenção de Extradição entre os Estados da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa		Objecto da Convenção		Apreensão: art.º 16.º Confisco: - Partilha de bens: -	
Convenção sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa			Objecto da Convenção	Apreensão - Confisco: - Partilha de bens -	
Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa	Objecto da Convenção Disposições específicas: art.º 11.º e seguintes			Apreensão: art.º 16.º n.º 1, 2 e 3 al. Confisco: art.º 16.º n.º 3 al.a) Partilha de bens: 16.º n.º 3 al.a)	Art.º 1.º n.º 2 als. g)

No domínio da cooperação internacional é fundamental atentar na sua estrutura de princípios, nomeadamente nos princípios da:

- **Soberania** (art. 2º da lei n.º 21/2019, de 11 de novembro)
 - Trata-se da capacidade e legitimidade exclusiva dos Estados em se autodeterminarem e autovincularem juridicamente. Atualmente há, limitações a este princípio decorrentes da vinculação jurídica dos Estados a princípios supranacionais, como a vinculação aos direitos humanos
- **Reciprocidade** (art. 6º da lei n.º 21/2019, de 11 de novembro)
 - O princípio da reciprocidade comporta a admissibilidade da aplicação dos efeitos jurídicos em determinadas relações de direito num Estado, sempre que esses mesmos efeitos são aceites igualmente por Estados estrangeiros. Para garantia do seu cumprimento os Estados, através das respetivas autoridades centrais, podem exigir garantias de reciprocidade e podem igualmente prestá-las se os Estados com quem pretendem colaborar, as exigir.
- **Dupla incriminação ou *ne bis in idem*** (art. 7º da lei n.º 21/2019, de 11 de novembro)
 - O princípio do non bis in idem comporta a impossibilidade de alguém ser objeto de perseguição penal num Estado por factos idênticos já objeto de procedimento no mesmo Estado.
- **Especialidade** (art. 19º e 20º da Lei n.º 21/2019, de 11 de novembro)
 - O princípio da especialidade decorre da obrigatoriedade de, no âmbito da cooperação em matéria penal, a pessoa que deva comparecer num Estado para intervir num processo penal, a qualquer título (suspeito, réu, arguido, ou condenado) não poder ser perseguida nesse Estado por factos anteriores ou diferentes daqueles que estão na origem do pedido de cooperação (nos limites precisos do pedido). Trata-se de um princípio que assume especial relevo nomeadamente para efeitos de extradição sendo que, neste caso, o Estado para o qual um cidadão tenha sido extraditado não o pode julgar senão pelo crime pelo qual tenha sido extraditado, salvo consentimento do Estado requerido.
- **Respeito pelos direitos humanos** (art. 8º al.b) da Lei n.º n.º 21/2019, de 11 de novembro)
 - Respeito pelas exigências dos instrumentos internacionais e regionais em matéria de direitos humanos ratificados ou constante no ordenamento jurídico moçambicano;

- **Confiança**
 - O princípio da confiança comporta a garantia da previsibilidade e estabilidade das relações jurídicas entre os Estados. Sem confiança entre os Estados não há possibilidade de cooperação, nas suas diversas dimensões.
- **Contacto direto entre interlocutores** (art. 22º n.º 4 da Lei n.º n.º 21/2019, de 11 de novembro)
 - Princípio que consubstancia que os Estados devem promover o contacto direto entre os procuradores dos diferentes Estados membros ou das organizações internacionais, no quadro das convenções internacionais em vigor, de modo a partilharem experiências através de redes especializadas e também a existência de pontos de contacto.
- **Efetividade e utilização de tecnologias de informação** (art. 23º da Lei n.º n.º 21/2019, de 11 de novembro)
 - O princípio da efetividade comporta a exigência de combater a criminalidade de forma célere, eficaz e segura utilizando os meios adequados, garantindo os direitos dos intervenientes.
- **Reserva ou confidencialidade**
 - O princípio da confidencialidade comporta a exigência, no âmbito da cooperação judiciária, do respeito das regras de sigilo ou segredo que nos vários ordenamentos jurídicos são estabelecidas nos Códigos de processo penal em relação à matéria criminal.

Recomendação

- *Respeito estrito pelos princípios no domínio da cooperação internacional*

2. As instituições mais relevantes

A Procuradoria-Geral da República de Moçambique é Autoridade Central no domínio da cooperação penal internacional.

Tem competência para tramitar os seguintes atos:

- i) pedidos de cooperação jurídica e judiciária de qualquer natureza, nomeadamente
 - a) extradição;

- b) b) a transmissão de processos penais;
- c) a execução de sentenças penais;
- d) a transferência de pessoas condenadas a penas e medidas privativas de liberdade;
- e) a vigilância de pessoas condenadas ou em liberdade condicional;
- f) o auxílio judiciário mútuo em matéria penal.

Tem, além disso, competência para tramitar os actos que envolvam

- a) medidas compulsórias;
- b) cartas rogatórias;
- c) solicitar ao Tribunal Supremo a revisão e reconhecimento de sentenças estrangeiras.

O Ministério da Justiça é igualmente uma entidade com grande relevância no domínio da cooperação internacional, na medida em que a Procuradoria-Geral da República remete ao Ministro que superintende a área de Justiça, todos os pedidos de cooperação jurídica e judiciária que receber, quer seja por via diplomática quer por via de acordos de cooperação ou diretamente de outra autoridade central.

É ao Ministro que superintende a área da Justiça que compete decidir sobre a admissibilidade ou não do pedido de cooperação, havendo razões de ordem política ou de oportunidade ou conveniência.

Por outro lado, os pedidos de cooperação jurídica e judiciária recebidos via diplomática são encaminhados com brevidade à Autoridade Central, que lhes dá seguimento nos termos da Lei 21/2019, de 11 de Novembro

↘ Como proceder

O artigo 271 do CPP estabelece o enquadramento normativo processual sobre esta matéria, ao referir que «as rogatórias, a extradição, a delegação do procedimento penal, os efeitos das sentenças penais estrangeiras e as restantes relações com as autoridades estrangeiras relativas à administração da justiça penal são reguladas pelos tratados e convenções internacionais e, na sua falta ou insuficiência, pelo disposto em lei especial e ainda pelas disposições deste Livro».

Este normativo é estruturalmente relevante para a cooperação internacional em matéria penal na medida em que o artigo 275 é expresso

ao referir que «O disposto no artigo 271 aplica-se, com as devidas adaptações, à cooperação com entidades judiciárias internacionais estabelecidas no âmbito de tratados ou convenções que vinculem o Estado Moçambicano».

A legislação especial vigente sobre cooperação penal é a Lei n.º 21/2019, de 11 de Novembro

Aí se estabelecem as formas concretas nos termos das quais se pode desenvolver a cooperação, nomeadamente nos casos de:

- a) extradição;
- b) transmissão de processos penais;
- c) execução de sentenças penais;
- d) transferência de pessoas condenadas a penas e medidas privativas de liberdade;
- e) vigilância de pessoas condenadas ou em liberdade condicional;
- f) auxílio judiciário mútuo em matéria penal

Os pedidos de cooperação são acompanhados de tradução ajuramentada na língua oficial do Estado ao qual é dirigido, salvo convenção em contrário.

***Modelo de pedido de cooperação internacional
em matéria de investigação criminal*** anexo 08 - página 154

No âmbito do auxílio mútuo em matéria penal, em determinadas situações, nomeadamente envolvendo crimes transnacionais, é absolutamente relevante enveredar na instrução destes processos pela criação de equipas conjuntas de investigação entre órgãos e entidades de diversos países.

Este instrumento normativo decorre da Convenção de Palermo.

“Os Estados Partes comprometem-se a celebrar acordos bilaterais ou multilaterais por força dos quais, relativamente às matérias que são objeto de investigações, de procedimentos criminais ou de processos judiciais num ou em vários Estados, as autoridades competentes envolvidas possam estabelecer equipas de investigação conjuntas. Na ausência destes acordos, as investigações conjuntas podem ser decididas numa base casuística. Os Estados Partes em causa deverão assegurar que a soberania do Estado Parte no território do qual a investigação decorre seja plenamente respeitada”.
Convenção de Palermo - artigo 19

Estas equipas pressupõem, para a sua concretização, que se assegurem alguns princípios, a saber:

- Existência de Acordos (bilaterais e/ou multilaterais)
- Concretização prévia dos objetivos (imediatos e em fases posteriores)
- Condições de confiança para troca de informações
- Coordenação das diligências de investigação
- Respeito pelo regime de provas vigente
- Regime de segredo de justiça e eventuais questões com a publicidade do processo
- Resolução de conflitos de jurisdição que possam suscitar-se
- Estratégia de procedimentos a acordar pelas entidades envolvidas.

Recomendação

- *Criar canais de relacionamento transnacionais*
- *Criar pontos de contacto*
- *Agilizar procedimentos por via informal*



IV.

A INSTRUÇÃO E O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO DE ACTIVOS

- | | | |
|----|--|-----|
| 1. | A importância da recuperação de ativos na criminalidade económica e financeira | 114 |
| 2. | O que está em causa | 115 |
| 3. | Quadro legislativo e como fazer | 116 |

IV. A INSTRUÇÃO E O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO DE ACTIVOS

1. A importância da recuperação de ativos na criminalidade económica e financeira

Na recuperação de activos está em causa a reposição da situação patrimonial existente antes da prática do crime (*suum cuique tribuere*), demonstrando que aquele a detenção desses activos não é título legítimo de aquisição.

Todos os mecanismos possíveis de utilizar na recuperação de activos, desde a identificação de bens, a apreensão, a perda alargada e finalmente a gestão ou a sua transformação em valor financeiro têm a sua legitimação, no que respeita à corrupção, na Convenção de Mérida.

Aí se compreendem mecanismos internos e externos destinados a dificultar a manutenção, o gozo, a movimentação dos proventos do crime e a facilitar a sua identificação, localização, congelamento, apreensão, perda e restituição.

Recuperar os ativos que, direta ou indiretamente, resultaram do crime, quer em proveito da vítima, quer em benefício do próprio Estado, assume atualmente um caminho jurídico autónomo.

Na recuperação de activos há uma dimensão reintegratória, no sentido

de «as coisas se reporem no seu devido lugar» e não uma dimensão sancionatória.

Esse é também o sentido que se tira da Convenção, que separou a investigação e a repressão da corrupção, por um lado, e o congelamento, a apreensão, a perda e a restituição do produto das infracções, por outro (art. 3º, nº 1).

Para se proceder ao confisco alargado de bens, parte-se do pressuposto de que a condenação pela prática de certo tipo de crimes tipicamente geradores de elevados proventos, conjugada com a titularidade ou disponibilidade, por parte do condenado, de um património cuja origem não é explicável, fazem razoavelmente supor que tal património resulta da actividade criminosa do condenado.

O funcionamento deste tipo de presunção opera, nalguns casos, conjuntamente com uma inversão do ónus da prova, incumbindo ao condenado provar a origem lícita dos bens em causa, fazendo-se depender, em alguns sistemas, o funcionamento da aludida presunção de um conjunto de pressupostos, como sejam, a necessidade de a acusação identificar o património, a sua desproporção com os rendimentos de origem lícita ou mesmo a sua conexão com uma qualquer carreira ou actividade criminosa.

2. O que está em causa

Partindo do princípio de que estão em causa bens materiais, produtos financeiros, créditos e uma panóplia diversificada e cada vez mais fluida de valores, como por exemplo, moedas virtuais, neste processo devem estar envolvidas as mais diversas instituições de controlo de um Estado.

Assim, entidades ou instituições como as diversas Polícias, órgãos de recuperação e gestão de activos, órgãos de administração financeira, autoridades tributárias e fiscais, entidades reguladoras do mercado, ou de outras áreas relevantes (como dos seguros), bancos centrais, unidades de Informação financeira, instituições públicas de registo e também notariais e, obviamente, o Ministério Público e os tribunais.

Por isso, aos vários poderes de controlo, da competência de várias instâncias formais, é exigido um papel essencial na sua afirmação e consolidação, ainda que executados em perspetivas e níveis distintos e por actores diferenciados.

A mutação permanente da realidade criminal comporta desafios a todos os órgãos de controlo intervenientes.

No que respeita aos activos a recuperar, por exemplo, a sua identificação física em tempo oportuno suscita desafios complexos a quem tem essas competências. Já não se trata apenas de seguir o dinheiro, através do «velho» sistema «following the paper trail», ou seja, seguir o caminho dos papeis! Hoje, para além dos «papéis» se terem transformado quase completamente em «dados», todo o seu seguimento implica utilizar ferramentas digitais. Sem elas nada se faz.

É preciso, por outro lado, agir antecipada e proactivamente em várias situações, nomeadamente sobre o que pode ocorrer quando se analisa a legalidade de um contrato, o pagamento de um pretensão débito ou a concretização de um negócio de compra e venda de determinados móveis e imóveis. Ou, por exemplo, perante a pulverização de esquemas societários, com ramificações nacionais e internacionais.

Na recuperação de activos está em causa antecipar a marcha dos produtos, bens e rendimentos que resultam de práticas ilícitas e criminosas.

*Verificar a existência de ganhos patrimoniais resultantes de uma atividade criminosa.
Impedir a manutenção e consolidação dos ganhos ilegítimos.
Colocar o sujeito na situação em que o mesmo se encontraria não fosse a obtenção das vantagens indevidas*

3. Quadro legislativo e como fazer

Em caso de condenação pela prática de crimes referidos no artigo 1º da lei nº 13/2020, nomeadamente corrupção e crimes conexos [alínea a)] e branqueamento de capitais [alínea j)] há o confisco do valor da diferença entre o valor do património do arguido e aquele que seja congruente com o seu rendimento lícito

↘ Pressupostos

1. Condenação por um dos crimes taxativamente previstos no artº 1º (entre eles corrupção e crimes conexos e branqueamento de capitais).
2. Existência de património do arguido
3. Incongruência entre esse património e aquele que seria condizente com o seu rendimento lícito
4. Que não se prove a sua origem lícita (ónus do arguido)

↘ Que bens e valores e de quem:

Artigos 8º, 9º e 10º da Lei nº 13/2020

↘ Como determinar o valor do património incongruente (artigo 13º):

1. Determina-se o património total do arguido (sem IPV):
 - i. O que existe à data da constituição como arguido (ou posteriormente, caso se reformule o cálculo)
 - ii. O que não existe à data da constituição como arguido, mas, nos cinco anos anteriores e (a) foi transferido para terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, ou (b) foi recebido pelo arguido, ainda que não se consiga determinar o seu destino
2. Determina-se o valor dos rendimentos lícitos do arguido (e do seu agregado familiar, se for o caso) cuja existência se tiver provado, devendo ser-lhes deduzido o valor das despesas conhecidas do arguido (e do seu agregado familiar, se for o caso);
3. Subtrai-se o valor resultante do cálculo mencionado em 2 ao valor resultante do cálculo mencionado em 1.

↘ O que o MP deve fazer (art. 14º):

1. O Ministério Público liquida na acusação, o montante apurado como devendo ser perdido a favor do Estado.
2. Se não for possível a liquidação no momento da acusação, ela pode ainda ser efetuada até ao 30.º dia anterior à data designada para a realização da primeira audiência de discussão e julgamento, sendo deduzida nos próprios autos.

3. Efetuada a liquidação, pode esta ser alterada dentro do prazo previsto no número anterior se houver conhecimento superveniente da inexatidão do valor antes determinado.
4. Recebida a liquidação, ou a respetiva alteração, no tribunal, é imediatamente notificada ao arguido e ao seu defensor.

A liquidação do património não se confunde com a acusação.

NOTA Se não for possível a liquidação no momento da acusação, ela pode ainda ser efectuada até ao trigésimo dia anterior à data designada para a realização da primeira audiência de discussão e julgamento, sendo deduzida nos próprios autos.

↘ **Estrutura da liquidação:**

- a) descrever os factos respeitantes (i) ao património total do arguido; (ii) ao valor dos rendimentos lícitos do arguido e do valor das despesas a deduzir (iii) à diferença entre esses valores;
- b) requerer-se a perda desse valor a favor do Estado e referir as disposições legais aplicáveis;
- c) indicar a prova (é admissível qualquer meio de prova válido em processo penal).

↘ **Medidas preventivas (art. 17º da Lei n.º 13/2020)**

Para garantia do pagamento do valor determinado no âmbito da perda de bens, é decretado o arresto de bens do arguido.

O arresto pode ser requerido a todo o tempo, nomeadamente logo que apurado o montante da incongruência. Nessa altura o Ministério Público pode requerer o arresto de bens do arguido no valor correspondente ao apurado como constituindo vantagem de atividade criminosa.

O arresto de bens do arguido pode ainda ser requerido antes da própria liquidação quando se verifique cumulativamente a existência de fun-

dado receio de diminuição de garantias patrimoniais e fortes indícios da prática do crime.

O arresto é decretado pelo juiz, independentemente da verificação da condição de solvabilidade económica do arguido, se existirem fortes indícios da prática do crime.

↳ Competências

Compete ao Gabinete Central de Recuperação de Activos e gabinetes provinciais de recuperação de activos proceder à investigação financeira ou patrimonial de crimes e activos conexos aos crimes previstos no artigo 3 da presente Lei, por determinação e sob a orientação do Ministério Público.

Compete-lhes igualmente proceder à investigação financeira ou patrimonial, nos casos em que os bens a recuperar e a complexidade da investigação envolvam património científico, artístico, cultural e histórico, mediante prévia autorização e anuência do Procurador-Geral da República.

O Gabinete Central de Recuperação de Activos é um órgão multisectorial subordinado ao Ministério Público, com atribuições de investigação no domínio da identificação, rastreamento, apreensão e recuperação de activos, instrumentos, produtos e vantagens de qualquer natureza relacionados com a prática de atividade ilícita ou criminosa ao nível interno e internacional.

O Gabinete Central de Recuperação de Activos é de âmbito nacional e compreende os gabinetes provinciais de recuperação de activos.

Recomendação

- *Incentivar o processo de recuperar activos*
- *Articular o papel dos Gabinetes de Recuperação e o Magistrado responsável pela instrução*
- *Ter bem presente a diferenciação entre a dimensão da recuperação e a acusação criminal*



V.

ANEXOS

1.	Glossário	122
2.	Os tipos de crimes de corrupção e conexos	125
3.	Legislação Vária	131
4.	Modelos de actos processuais	133

V. ANEXOS

1. GLOSSÁRIO

ACTIVOS: todos os bens ou produtos relacionados com o crime suscetíveis de confisco.

ACÇÕES ENCOBERTAS: acções desenvolvidas por funcionários de investigação criminal ou por terceiros, actuando sob o controlo da autoridade judiciária para a prevenção ou repressão dos crimes previstos no CPP, com ocultação da sua qualidade e identidade. No âmbito da instrução dependem de prévia autorização do magistrado do Ministério Público, sendo obrigatoriamente comunicadas ao juiz de instrução.

ARGUIDO: aquele contra quem for deduzida acusação ou requerida audiência preliminar num processo penal.

ASSISTENTE: sujeito processual colaborador do Ministério Público, a cuja actividade subordina a sua intervenção no processo, podendo intervir na instrução, na audiência preliminar e na audiência de julgamento, oferecendo provas e requerendo as diligências que se afigurarem necessárias. Pode deduzir acusação independente do Ministério Público e, no caso de procedimento dependente de acusação particular, ainda que aquele a não deduza. Pode interpor recurso das decisões que o afectem, mesmo que o Ministério Público o não tenha feito.

AUTORIDADE JUDICIÁRIA: a noção de autoridade judiciária, para efeitos do CPP, está tipificada numa perspetiva funcional, ou seja, em função dos actos que são da competência de cada entidade nas várias fases processuais estabelecidos no Código, a saber o juiz, o juiz de instrução e o Ministério Público. Está em causa a relevância de que determinados actos processuais, nomeadamente no âmbito de controlo judiciário, só podem ser praticados por quem tenha a qualidade de magistrado, ou seja, para além dos juízes, aqueles que estejam efectivamente sujeitos e obrigados, estatutária e deontologicamente a deveres de legalidade e de imparcialidade, como é o caso do Ministério Público.

BENS: activos de qualquer espécie, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, bem como documentos legais ou actos comprovativos da propriedade desses activos ou dos direitos com eles relacionados.

BRANQUEAMENTO: processo através do qual alguém esconde a existência, origem ilegal ou a utilização ilegal de um rendimento e depois encobre esse rendimento para fazê-lo parecer legítimo.

CARTA ROGATÓRIA: solicitação de um tribunal ou autoridade a uma autoridade estrangeira da prática de um acto judicial.

CONGELAMENTO DE FUNDOS E BENS: acto de proibição temporária de transferência, conversão, disposição ou movimentação de fundos e bens ou qualquer outro tipo de propriedade, mantendo-se a propriedade na titularidade das pessoas ou entidades a que pertenciam aquando da ordem de apreensão, podendo a sua administração ser feita por uma instituição financeira ou entidade não financeira.

CONFISCO DE BENS: decisão definitiva que atribui ao Estado o domínio sobre certos bens ou valores, fazendo cessar os direitos reais e obrigacionais (privados) que sobre eles incidissem ou outras formas de tutela jurídica das posições fácticas que sobre eles incidissem.

COOPERAÇÃO JURÍDICA ACTIVA: quando o Estado se encontra na posição de requerente, actos realizados pelo Estado que solicita e com interesse na cooperação.

COOPERAÇÃO JURÍDICA PASSIVA: consubstancia-se em actos realizados pelo Estado a quem é destinado o pedido de cooperação, quando se encontra na posição de requerido.

FUNDOS E BENS: activos financeiros, recursos económicos, bens de qualquer espécie, tangíveis ou intangíveis, móveis ou imóveis, independentemente da forma como sejam adquiridos, e os documentos ou instrumentos jurídicos sob qualquer forma, incluindo a electrónica ou digital, que comprovem o direito de propriedade ou outros direitos sob esses fundos e outros bens, nomeadamente, créditos bancários, cheques de viagem, cheques bancários, ordens de pagamento, acções, valores mobiliários, obrigações, saques, cartas de crédito, bem como quaisquer juros, dividendos, ou outras receitas ou rendimentos gerados por esses fundos e outros bens.

FUNDAMENTAÇÃO: dever de dar razões. Toda a decisão de autoridade judiciária, seja ela juiz ou Ministério Público, proferida no âmbito de processo penal, deve ser fundamentada com precisão e clareza, tanto no que se refere a questões de facto, quanto no que diz respeito à argumentação jurídica.

GABINETE DE COMBATE À CORRUPÇÃO: órgão superior do MP, subordinado à Procuradoria-Geral da República, com competências específicas na investigação dos crimes de corrupção.

GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA (GAFI): organismo intergovernamental que estabelece padrões e desenvolve e promove políticas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

JUIZ DE INSTRUÇÃO: Juiz que assegura as competências de garante dos direitos e liberdades no processo penal, nomeadamente com competência para exercer as funções jurisdicionais relativas à instrução, dirigir a audiência preliminar e decidir quanto à pronúncia. É um juiz de liberdades e não um juiz investigador.

SEGREDO DE JUSTIÇA: o processo penal é, sob pena de nulidade, público a partir do despacho de pronúncia ou, se a audiência preliminar não tiver lugar, do despacho que designa dia para a audiência de julgamento, vigorando até qualquer desses momentos o segredo de justiça. Vincula todos os participantes processuais, bem como as pessoas que, por qualquer título, tiverem tomado contacto com o processo e conhecimento de elementos a ele pertencentes, e implica as proibições de: a) assistência à prática ou tomada de conhecimento do conteúdo de acto processual a que não tenham o direito ou o dever de assistir; b) divulgação da ocorrência de acto processual ou dos seus termos, independentemente do motivo que presidir a tal divulgação.

SERNIC: serviço nacional de investigação criminal, órgão policial a quem compete coadjuvar as autoridades judiciárias na realização das finalidades do processo.

SERVIDOR PÚBLICO: considera-se servidor público a pessoa que exerce mandato, cargo, emprego ou função numa entidade pública, em virtude de eleição, de nomeação, de contratação ou de qualquer outra forma de investidura ou vínculo, ainda que de modo transitório ou sem remuneração. Entendem-se como sinónimos de servidor público os termos funcionário, agente do Estado, empregado público, agente municipal ou qualquer outro similar, que se utilize para referir à pessoa

que cumpre funções em entidade pública (art. 438 do Código Penal).

SUSPEITO: aquele relativamente ao qual exista indício de que cometeu ou se prepara para cometer um crime, ou que nele participou ou se prepara para participar.

VANTAGEM: qualquer benefício económico ou acréscimo patrimonial resultante, directa ou indirectamente, de uma infracção penal, nomeadamente abrangendo a eventual transformação ou reinvestimento posterior do produto directo assim como quaisquer ganhos quantificáveis.

2. OS TIPOS DE CRIMES DE CORRUPÇÃO E CONEXOS

Código Penal (Lei nº 24/2019 de 24 de Dezembro)

ARTIGO 425 (Corrupção passiva para acto ilícito) O servidor público que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer acto ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos e multa até 2 anos.

ARTIGO 426 (Corrupção passiva para acto lícito) 1. O servidor público que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer acto ou omissão não contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos e multa até 1 ano. 2. Na mesma pena incorre o servidor público que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial de pessoa que perante ele tenha tido, tenha ou venha a ter qualquer pretensão dependente do exercício das suas funções públicas.

ARTIGO 427 (Corrupção activa) 1. Quem por si, ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a servidor público, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial que ao servidor não seja devida, com o

fim indicado no artigo 425, é punido com pena de prisão de 6 meses a 5 anos. 2. Se o fim for o indicado no artigo 426, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos e multa correspondente.

ARTIGO 428 (Enriquecimento ilícito) 1. O servidor público que, por si ou por interposta pessoa, adquirir, possuir ou detiver património sem origem lícita determinada, incompatível com os seus rendimentos ou bens legítimos, é punido com pena de prisão até 1 ano e multa correspondente, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal. 2. Em caso de condenação, a parte do património que exceder o valor provado por rendimentos legítimos, é declarada perdida a favor do Estado.

ARTIGO 429 (Fraude) O servidor público que, com propósito de obter vantagem patrimonial ou não patrimonial, induzir, intencionalmente, em erro o superior hierárquico para decidir qualquer pretensão, é punido com pena de prisão até 3 anos e multa até 1 ano.

ARTIGO 430 (Simulação de competência) O disposto nos artigos 425 e 426 é aplicado nos casos em que o servidor público, arrogando-se dolosamente ou simulando competência de praticar qualquer acto, aceitar oferecimento ou promessa, ou receber dádiva ou presente, para praticar, ou não, esse acto.

ARTIGO 431 (Abuso de cargo ou função) 1. O servidor público que fizer uso abusivo do seu cargo ou da sua função, praticando actos ou omitindo ou retardando actos no exercício das suas funções, em violação da lei, ordens ou instruções superiores com o fim de obter vantagem patrimonial ou não patrimonial para si ou para terceiro, será punido com pena de prisão até 2 anos e multa até 1 ano, salvo as penas de corrupção se houver lugar. 2. A mesma pena é aplicada se o servidor público ou entidade investida de autoridade pública, se ligar, por qualquer meio, com outros servidores, ajustando entre si medidas para impedir a execução de alguma lei ou ordem legítima.

ARTIGO 432 (Corrupção de magistrados e agentes de investigação criminal) 1. Os magistrados e os agentes de investigação criminal que, por si ou interposta pessoa, solicitarem ou receberem dinheiro ou promessa de dinheiro ou qualquer vantagem patrimonial ou não patrimonial, para, em matéria criminal, investigarem ou deixarem de investigar, acusarem ou se absterem de acusar, prenderem ou deixarem de prender alguém, pronunciarem ou não pronunciarem, julgarem ou deixarem de julgar, condenarem ou deixarem de condenar, são punidos

com pena de prisão de 1 a 8 anos. 2. Se por efeito da corrupção tiver havido condenação a uma pena mais grave do que a declarada no número anterior, é imposta ao magistrado que se deixar corromper essa pena mais grave e a multa declarada no número anterior.

ARTIGO 433 (Corrupção de alfandegários e outros servidores públicos)

A pena de prisão de 1 a 8 anos é aplicada ao servidor público afecto aos serviços das alfândegas, viação, migração, identificação civil e criminal que, por si ou interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou receber dinheiro ou promessa de dinheiro ou qualquer vantagem patrimonial ou não patrimonial, para, em matéria do seu ofício, praticar ou deixar de praticar acto.

ARTIGO 434 (Peculato) 1. O servidor público que, em razão das suas funções, tiver em seu poder dinheiro, cheques, títulos de crédito, ou bens móveis ou imóveis pertencentes ao Estado ou autarquias locais ou entidade pública ou a pessoa colectiva privada ou a particulares, para guardar, despender ou administrar, ou lhes dar o destino legal, e alguma coisa destas levar ou se apropriar, ou deixar levar ou apropriar ou furtar a outrem, dissipar ou aplicar a uso próprio ou alheio, em prejuízo do Estado, dessas pessoas colectivas ou particulares, faltando à aplicação ou entrega legal, é punido com a penas imediatamente superior à correspondente ao crime de furto, tendo em atenção o valor da coisa, se penas mais graves não couberem. 2. O disposto no número anterior compreende as pessoas constituídas depositários, cobradores, recebedores, exactores, tesoureiros, operadores ou ordenadores do Sistema da Administração Financeira do Estado relativamente às coisas de que forem depositários, cobradores, recebedores, exactores ou tesoureiros, ou que actuam como tal, relativamente às coisas a si confiadas.

ARTIGO 435 (Peculato de uso) O servidor público que fizer ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios aqueles a que se destinem, de veículos ou de outras coisas móveis, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções, é punido com pena de prisão até 1 ano e multa correspondente.

ARTIGO 436 (Participação económica em negócio) 1. É punido com pena de prisão de 1 a 5 anos e multa até 1 ano, o servidor público que: a) com intenção de obter para si ou para terceiro, participação económica, lesar, em negócio jurídico, os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão das suas funções, administrar, fiscalizar, defender ou realizar; b) por qualquer forma, receber vanta-

gem patrimonial ou não patrimonial por efeito de um acto relativo a interesses de que tinha, por força das suas funções, no momento do acto, total ou parcialmente, à disposição, administração ou fiscalização, ainda que sem os lesar; c) tomar ou aceitar, por si ou por outrem, algum interesse por compra ou por qualquer outro título ou modo, em coisa ou negócio de cuja disposição, administração, inspecção, fiscalização ou guarda estiver encarregado, em razão de suas funções ou em que do mesmo modo estiver encarregado de fazer ou de ordenar alguma cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento. 2. O disposto no número anterior é aplicável: a) aos que, por comissão ou nomeação legal do servidor público ou da autoridade pública competente, for encarregue de algum dos objectos de que trata o número anterior; b) aos peritos avaliadores, arbitradores, partidores, depositários pela autoridade pública, bem assim, os tutores, testamenteiros, no que respeita às coisas ou negócios em que devem exercer as suas funções.

ARTIGO 437 (Violação das normas do Plano e Orçamento) O servidor público a quem, por dever de seu cargo, incumba o cumprimento das leis do Plano e do Orçamento e, voluntariamente, as viole, é punido com a pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave não couber, quando: a) contraia ou conceda empréstimos ou autorize avales do Estado; b) realize ou mande realizar operações financeiras, activas ou passivas, com implicações directas ou indirectas no Plano e Orçamento; c) autorize ou promova operações de tesouraria que elevem o endividamento público ou alterações orçamentais.

ARTIGO 441 (Corrupção activa com prejuízo do comércio internacional) Quem, por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a servidor público nacional, estrangeiro ou de organização internacional, ou a terceiro com conhecimento daqueles, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para obter ou conservar um negócio, um contrato ou outra vantagem indevida no comércio internacional, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

ARTIGO 442 (Tráfico de influência em transacção internacional) Quem solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para terceiro, directa ou indirectamente, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial, a pretexto de influenciar, no acto relacionado com transacção comercial internacional, praticado por servidor público nacional ou estrangeiro, no exercício das suas funções, é punido com a pena de prisão de 1 a 5 anos.

ARTIGO 444 (Corrupção passiva Sector privado) 1. O trabalhador do sector privado que, por si ou mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer acto ou omissão que constitua uma violação dos seus deveres funcionais é punido com pena de prisão até 2 anos e multa até 1 ano. 2. Se o acto ou omissão previsto no número anterior for idóneo a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para a entidade patronal, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos e com multa até 1 ano.

ARTIGO 445 (Corrupção activa Sector privado) 1. Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a pessoa prevista no artigo anterior, ou a terceiro com conhecimento daquela, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para prosseguir o fim aí indicado é punido com pena de prisão até 2 anos e multa até 1 ano. 2. Se a conduta prevista no número anterior visar obter ou for idónea a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos e multa até 1 ano. 3. A tentativa é punível.

ARTIGO 446 (Obrigação de auditor) 1. O auditor que constate haver indícios da prática dos crimes previstos na presente secção numa auditoria realizada a uma entidade pública ou empresa em que o Estado detenha participação deve comunicar o facto, por escrito, ao Ministério Público, no prazo de dez dias contados a partir da data de elaboração do projecto de relatório final de auditoria. 2. Quem infringir o disposto no número anterior é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos e fica obrigatoriamente sujeito a uma das penas acessórias previstas na lei.

ARTIGO 447 (Tráfico de influências) 1. Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública, é punido: a) com pena de prisão de 6 meses a 2 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão ilícita favorável; b) com pena de prisão até 6 meses e multa correspondente, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão lícita favorável. 2. Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial às

peessoas referidas no número anterior para os fins previstos na alínea a) é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

ARTIGO 419 (Concussão) 1. O servidor público que, no exercício das suas funções ou de poderes de facto delas decorrentes, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, receber, para si, para o Estado ou para terceiro, mediante indução em erro ou aproveitamento de erro da vítima, vantagem patrimonial que lhe não seja devida, ou seja superior à devida, nomeadamente contribuição, taxa, emolumento, multa ou coima, é punido com pena de prisão até 2 anos e multa até 6 meses, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal. 2. Se o facto for praticado por meio de violência ou ameaça com mal importante, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal

ARTIGO 348 (Associação criminosa) 1. Quem promover ou fundar ou participar em grupo, organização ou associação, estando em causa um conjunto de duas ou mais pessoas actuando concertadamente durante um certo período de tempo e cuja finalidade ou actividade seja dirigida à prática de um ou mais crimes é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos. 2. Na mesma pena incorre aquele que apoiar ou facilitar as actividades destes grupos, organizações ou associações, nomeadamente fornecendo armas, munições ou viaturas, recebendo, guardando ou adquirindo os produtos dos crimes ou disponibilizando locais para guarda dos produtos referidos ou para reuniões e esconderijo do grupo ou de algum dos seus elementos. 3. Quem dirigir ou chefiar os grupos, organizações ou associações referidas nos números anteriores é punido com pena de prisão de 8 a 12 anos de prisão. 4. As penas referidas podem ser especialmente atenuadas ou não ter lugar a punição se o agente impedir ou se esforçar seriamente por impedir a continuação dos grupos, organizações ou associações, ou comunicar à autoridade a sua existência de modo a esta poder evitar a prática de crimes.

3. LEGISLAÇÃO VÁRIA

Branqueamento de capitais (Lei n.º 14/2023, de 28 de agosto)

Artigo 6 (Branqueamento de capitais)

1. Comete crime de branqueamento de capitais aquele que, sob qualquer modo de comparticipação, tendo conhecimento de que os fundos, bens, direitos ou valores são provenientes da prática, dos crimes previstos no artigo 7 da presente Lei:
 - a) converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de bens ou produtos, obtidos por si ou por terceiro, directa ou indirectamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita ou de evitar que o autor ou participante da infracção seja criminalmente perseguido ou submetido a uma acção criminal;
 - b) ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade de bens ou dos direitos relativos a esses bens;
 - c) adquirir, possuir ou utilizar, tendo conhecimento no momento da aquisição, ou no momento inicial da detenção ou utilização de que esses bens são provenientes da prática sob qualquer forma de comparticipação das infracções previstas no artigo 7 da presente Lei.
2. A prática do crime pelas formas previstas nas alíneas a) e b), do número 1 do presente artigo é punida com a pena de 12 a 16 anos de prisão.
3. A prática do crime pela forma prevista na alínea c), do número 1 é punida com a pena de 2 a 8 anos de prisão.
4. A prática do crime pela forma prevista na alínea c), do número 1 do presente artigo, é punida com a pena de 2 a 8 anos de prisão.
5. O conhecimento, intenção ou propósitos requeridos como elementos constitutivos do crime, podem ser inferidos de circunstâncias factuais e objectivas.
6. O agente que instigar, incitar, aconselhar, ou, de qualquer modo, praticar as acções típicas principais descritas no número 1 do presente artigo, é punido nos seguintes termos: a) nas alíneas a) e b), do número 1 do presente artigo com a pena de 12 a 16 anos

de prisão; b) na alínea c), do número 1 do presente artigo com a pena de 2 a 8 anos de prisão.

7. Pela prática de crime de branqueamento de capitais, a responsabilidade de Pessoas Colectivas e de entidades equiparadas é determinada de acordo com o disposto no Código Penal e a elas são aplicadas pena de dissolução e multa de 2 a 10 milhões de Meticais.
8. A Punição pelo crime de branqueamento de capitais tem lugar ainda que: a) o facto ilícito relativo ao crime precedente tenha sido praticado no estrangeiro; b) se ignore o local da prática do facto ou a identidade dos seus autores; c) não haja condenação pela prática do crime precedente.
9. A tentativa é punível nos termos do Código Penal.

Artigo 7 (Crimes precedentes)

Consideram-se crimes precedentes ao branqueamento de capitais os seguintes:

- a) a associação criminosa;
- b) o terrorismo;
- c) o financiamento ao terrorismo;
- d) o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
- e) o homicídio ou ofensas corporais qualificadas;
- f) o rapto e cárcere privado;
- g) o tráfico de seres humanos;
- h) a exploração sexual;
- i) o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;
- j) o tráfico ilícito de armas;
- k) o tráfico ilícito de bens roubados;
- l) os crimes ambientais;
- m) a corrupção, peculato, suborno, tráfico de influências e participação económica em negócio;
- n) a agiotagem;
- o) a falsificação e burla;
- p) a evasão fiscal e fraude fiscal;
- q) o contrabando e descaminho de mercadorias;
- r) a contrafacção e pirataria de produtos;
- s) a utilização abusiva de informação privilegiada e manipulação de mercado;
- t) o roubo e furto;
- u) a extorsão;
- v) a pesca marítima e lacustre ilegal;

- w) qualquer outro crime punível com pena superior a seis meses de prisão, nos termos da legislação aplicável.

4. MODELOS DE ACTOS PROCESSUAIS

1. Modelo de auto de busca e apreensão
2. Modelo pedido de autorização interceptação telefónica do gabinete central de combate à corrupção
3. Modelo pedido de autorização interceptação telefónica do gabinete central de combate ao crime organizado
4. Modelo de auto de autorização da acção encoberta
5. Modelo de auto de relatório de acção encoberta
6. Modelo de auto de 1º interrogatório judicial de arguido detido
7. Modelo de auto de 1º interrogatório não judicial de arguido detido
8. Modelo de pedido de cooperação internacional em matéria de investigação criminal



(Procuradoria da República de ...)

Auto de Busca e Apreensão

Local: [Cidade, Província]

Data: .../.../...

Processo nº: [Número do processo]

AUTORIDADE [Nome da autoridade ou agente responsável]

[Cargo]

[Instituição]

I. Identificação dos Envolvidos

1. Suspeito:

Nome: [Nome do suspeito]

Identidade: [Número de identificação]

Residência: [Endereço completo]

II. Motivo da Busca e Apreensão

[Descrever de forma clara e objetiva o motivo da busca e apreensão, incluindo qualquer informação relevante que justifique a acção.]

III. Descrição do Local da Busca

[Endereço completo do local onde a busca é realizada.]

IV. Descrição dos Itens a Serem Apreendidos

[Listar os itens específicos que se pretende apreender, com descrições detalhadas.]

V. Desenvolvimento da Ação

[Descrever como a ação de busca e apreensão foi conduzida, incluindo a hora de início e fim da operação, e qualquer interação com o suspeito ou testemunhas.]

VI. Resultados da Busca

[Descrever os resultados da busca, incluindo itens apreendidos e quaisquer declarações feitas por envolvidos.]

VII. Assinaturas

Assinatura da autoridade ou o agente responsável:

Nome: [Nome da autoridade ou agente]

Cargo: [Cargo da autoridade ou agente]



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE CENTRAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Modelo de Pedido de Interceptação Telefónica

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz de Direito da ___ Cidade de _____

Processo nº: [informe o número do processo]

Requerente: Ministério Público /autoridade Policial

Investigado(s): [nome (s) do(s) investigado(s)]

Assunto: Pedido de Autorização de Interceptação Telefónica

Excelência,

O [Ministério Público/Autoridade Policial], com fundamento no artigo 34 da Lei n.º X (Lei das Telecomunicações) e demais disposições aplicáveis, vem, respeitosamente, requerer a Vossa Excelência a autorização para a interceptação telefónica de comunicação de [nome (s) do(s) investigado(s)] no âmbito da investigação relacionada ao crime de [especificar o crime], com previsão legal no artigo ___ do Código Penal.

I. Dos factos

A presente investigação apura a prática do crime de [descrever o crime, indicando o tipo penal e as circunstâncias que caracterizam a sua ocorrência].

Durante as diligências realizadas, surgiram indícios substanciais de que o investigado [nome] tem utilizado os números de telefone [número(s)] sob titularidade ou uso habitual, para planejar e executar actividades ilícitas relacionadas ao referido crime.

A interceptação das comunicações se mostra essencial para a elucidação dos fatos, bem como para identificar eventuais co-autores e cúmplices.

II. Dos Fundamentos Jurídicos

Nos termos do artigo X da Lei das Telecomunicações e do artigo IX da Constituição da República, a interceptação de comunicações é admissível, desde que:

Seja necessária para a investigação de crimes puníveis com pena de prisão superior a [mínimo de anos, conforme a Lei aplicável];

Esteja devidamente fundamentada e autorizada judicialmente;

Não haja outros meios menos gravosos disponíveis para a obtenção das provas necessárias.

No presente caso:

O crime investigado é de natureza grave, punível com pena superior ao limite mencionado;

Os indícios levantados demonstram que o uso das comunicações telefônicas é um meio relevante para a execução dos actos ilícitos;

A interceptação é o único meio disponível para a obtenção de provas que possam contribuir com a investigação, considerando que outras diligências se revelarem insuficientes.

III. Do Pedido

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

A autorização para a interceptação das comunicações telefônicas realizadas pelos números [números(s)], utilizados pelo investigado [nome];

Que a interceptação seja realizada pelo prazo inicial de [15/30] dias, prorrogável nos termos da lei, conforme a necessidade da investigação;

Que o cumprimento da medida seja dirigido à [indicar a operadora de telefonia ou órgão responsável pela execução da interceptação], para que disponibilize os dados necessários à execução da medida.

Nestes Termos,
Pede diferimento.

[Local], [Data]

Assinatura

[Nome do requerente]

[Cargo- Procurados da República /autoridade Policial]

[Contacto do requerente, se necessário]

O

Autoridade ou agente requerente:

[Nome da autoridade ou agente]

[Cargo]

[Instituição]

[Endereço]

[Cidade, Província]

Autoridade a quem se requiere:

[Nome da autoridade competente]

[Cargo]

[Instituição]

[Endereço]

[Cidade, Província]

Assunto: Pedido de Autorização para Interceptação Telefónica

Meritíssimo... [Nome da Autoridade],

Venho por meio deste solicitar a autorização para a interceptação telefónica de [identificar a pessoa ou o número de telefone], com base nos seguintes fundamentos:

1. Justificação: [Descrever a razão pela qual a interceptação é necessária, incluindo detalhes do caso, evidências e o que se espera obter com a interceptação, invocando o interesse crucial da mesma para a descoberta da verdade e a produção da prova.]

2. Base Legal: [Indicar a legislação pertinente que ampara o pedido, designadamente o art. 222, nº 1, alínea h), do CPP e as leis de protecção de dados, leis de investigação criminal, etc.]
3. Prazo: [Especificar o prazo necessário para a interceptação, caso aplicável.]
4. Sigilo: [Reafirmar a importância do sigilo das informações obtidas e a responsabilidade em garantir a protecção das mesmas.]

Cientes de que, pela sua urgência e necessidade, este pedido merecerá a devida atenção de V. Exa., colocamo-nos à disposição para fornecer quaisquer informações adicionais que se façam necessárias e para discutir o assunto em mais detalhes.

Atenciosamente,
[Assinatura]



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE CENTRAL DO COMBATE À CRIMINALIDADE
ORGANIZADA E TRANSNACIONAL

Modelo de Pedido de Interceptação Telefónica

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito da ____

Cidade de _____

Processo n.º: [informe o número do processo]

Requerente: Ministério Público

Investigado(s): [nome(s) do(s) investigado(s)]

Assunto: Pedido de Autorização de Interceptação Telefónica

Excelência,

O [Ministério Público, com fundamento no artigo 34.º da Lei n.º X (Lei das Telecomunicações) e demais disposições aplicáveis, vem, com o devido respeito, requerer a Vossa Excelência a autorização para a interceptação telefónica das comunicações de [nome(s) do(s) investigado(s)], no âmbito da investigação relacionada com o crime de [especificar o crime], previsto no artigo ___ do Código Penal.

I. Dos Factos

A presente investigação apura a prática do crime de [descrever o crime, indicando o tipo penal e as circunstâncias que caracterizam a sua ocorrência].

Durante as diligências realizadas, surgiram indícios substanciais de que o investigado [nome] tem utilizado os números de telefone [número(s)], sob titularidade ou uso habitual, para planear e executar actividades ilícitas relacionadas com o referido crime.

A interceptação das comunicações revela-se essencial para a elucidação dos factos, bem como para identificar eventuais co-autores e cúmplices.

II. Dos Fundamentos Jurídicos

Nos termos do artigo X da Lei das Telecomunicações e do artigo IX da Constituição da República, a interceptação de comunicações é admissível, desde que:

Seja necessária para a investigação de crimes puníveis com pena de prisão superior a [mínimo de anos, conforme a Lei aplicável];

Esteja devidamente fundamentada e autorizada judicialmente;

Não existam outros meios menos gravosos disponíveis para a obtenção das provas necessárias.

No presente caso:

O crime investigado é de natureza grave, punível com pena superior ao limite mencionado;

Os indícios levantados demonstram que o uso das comunicações telefónicas constitui um meio relevante para a execução dos actos ilícitos;

A interceptação é o único meio disponível para a obtenção de provas que possam contribuir para a investigação, considerando que outras diligências se revelaram insuficientes.

III. Do Pedido

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

A autorização para a interceptação das comunicações telefónicas realizadas pelos números [número(s)], utilizados pelo investigado [nome];

Que a interceptação seja realizada pelo prazo inicial de [15/30] dias, prorrogável nos termos da lei, conforme a necessidade da investigação;

Que o cumprimento da medida seja dirigido a [indicar a operadora de telefonia ou órgão responsável pela execução da interceptação], para que disponibilize os dados necessários à sua execução.

Nestes termos,
Pede deferimento.

[Local], [Data]

[Assinatura]

[Nome do requerente]

[Cargo – Procurador da República]

[Contacto do requerente, se necessário]



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE CENTRAL DO COMBATE À CRIMINALIDADE
ORGANIZADA E TRANSNACIONAL

Auto de Autorização de Acção Encoberta

[Nome da Instituição Competente]

Processo nº [número do processo]

Data: [dd/mm/aaaa]

Local: [cidade/localidade]

I. Identificação da Autoridade Responsável

Eu, [nome completo], [cargo], em exercício na [instituição ou procuradoria], no uso das competências que me são conferidas por lei, especialmente nos termos do artigo [indicar artigo da legislação aplicável], AUTORIZO a realização de uma acção encoberta nos seguintes termos:

II. Objetivo da Acção Encoberta

Identificar e colectar elementos probatórios relativos ao crime de [especificar o crime], nos termos do artigo [indicar o artigo que tipifica o crime].

III. Elementos da Acção Encoberta

Áreas de Actuação: [indicar locais ou áreas onde a acção será desenvolvida].

Métodos Permitidos: [descrever métodos, como infiltração, vigilância, captação de comunicações].

Duração: A acção terá início em [data] e terminará em [data ou duração específica, sujeito a renovação].

Responsáveis pela Execução: Agentes devidamente qualificados e designados pela [instituição responsável].

IV. Limitações e Garantias

A execução da acção encoberta deve respeitar estritamente os limites legais, garantindo os direitos e liberdades fundamentais das pessoas envolvidas, conforme previsto nos artigos [indicar artigos relevantes].

V. Justificação da Medida

Tendo em vista que [descrever as circunstâncias que justificam a adopção da medida, como dificuldade em obter provas por outros meios], e considerando que esta medida é proporcional e necessária para a instrução do processo, AUTORIZO a realização da acção encoberta.

[Assinatura da Autoridade Competente]

[Nome e cargo]



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE CENTRAL DO COMBATE À CRIMINALIDADE
ORGANIZADA E TRANSNACIONAL

Relatório Final de Acção Encoberta

[Nome da Instituição Competente]

Processo nº [número do processo]

Data: [dd/mm/aaaa]

Local: [cidade/localidade]

I. Identificação da Acção

Acção Encoberta Autorizada por: [nome da autoridade competente].

Data de Autorização: [data].

Duração da Acção: [indicar período].

II. Objetivos da Acção

Recolher elementos probatórios relativos ao crime de [especificar crime].

III. Métodos Empregados

[Descrever os métodos utilizados, como vigilância, infiltração, captação de áudio/vídeo].

IV. Resultados Obtidos

[Relatar detalhadamente os resultados alcançados, como apreensão de provas, identificação de suspeitos].

V. Observações Relevantes

[Incluir quaisquer incidentes, dificuldades enfrentadas ou informações complementares].

VI. Conclusão

Com base na acção encoberta, foi possível [indicar os resultados, como colecta de provas ou esclarecimento de factos].

[Assinatura do Responsável pela Execução]

[Nome e cargo]

[Assinatura da Autoridade Competente]

[Nome e cargo]



República de Moçambique Tribunal Judicial de...

Auto de Primeiro Interrogatório de Arguido Detido e Despacho

Data Hora:

Local:

Autoridade Judiciária (Juiz de Instrução):

Advogado constituído/Defensor nomeado:

Iniciado o presente acto, foi comunicado ao(à) denunciado(a) que, a partir deste momento, se deve considerar arguido(a) em processo penal, nos termos do disposto no artº 66, nº 1, alínea a), do C. P. Penal, tendo-lhe sido lidos e explicados os direitos e deveres que lhe assistem, bem como lhe foi entregue cópia do documento, conforme dispõe o artº 66, nº 2, do mesmo diploma.

Foi informado(a) de que tem o direito de escolher defensor ou solicitar ao juiz que lhe seja nomeado um, nos termos da alínea d), do nº1, do artigo 69, do C.P.Penal.

Advertido(a) de que a falta de resposta às perguntas que lhe serão feitas sobre a sua identidade e antecedentes criminais, ou a falsidade

das mesmas, poderá fazê-lo(a) incorrer em responsabilidade penal, respondeu da seguinte forma:

Nome:

Filiação:

Naturalidade:

Data Nascimento:

Estado civil:

Profissão:

Residência:

Local de trabalho:

Documento de identificação:

Contacto telefónico:

Preso desde:

Local de detenção:

Perguntado se já esteve alguma vez preso, quando e porquê e se foi ou não condenado e por que crimes, respondeu...

Se tem algum processo pendente em Tribunal e em caso de resposta afirmativa por que crimes e qual a data da prática dos mesmos, respondeu...

Em cumprimento do disposto no n° 4 do artº 175, foi o(a) arguido(a) informado (a) dos seguintes direitos:

1. Direito ao silêncio, sem que o exercício deste direito implique presunção de culpa.
2. Direito de não produzir provas contra si próprio.
3. Motivos da detenção.
4. Factos que lhe são concretamente imputados, incluindo, sempre que conhecidos, as circunstâncias de tempo, lugar e modo.
5. Elementos do processo que indiciam os factos imputados.

Indagado Sobre Os Factos, O Arguido Respondeu:...

E mais não disse. Lidas as suas declarações, as achou conforme ratifica e vai assinar.

X

Despacho

Valida-se a detenção como válida e legal, nos termos do artigo ... do Código de Processo Penal (CPP).

Para a ponderação da medida de coacção a aplicar, consideram-se os seguintes elementos relevantes (cf. artigo ... do CPP):

(...)

Ponderando a factualidade indiciariamente apurada, conclui-se que o arguido se encontra fortemente indiciado pela prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de ..., previsto e punido pelo artigo ... do Código Penal, cuja moldura penal abstracta atinge ... anos de prisão.

Apesar de o arguido não possuir antecedentes criminais, os factos indiciados revelam uma actividade continuada com vista ao lucro ilícito.

O arguido tem-se dedicado a ..., o que fortalece a convicção de que, a final do processo, seja previsível a aplicação de uma pena privativa da liberdade.

Assim, a aplicação da medida de prisão preventiva mostra-se proporcional à gravidade dos crimes em causa e à sanção penal previsivelmente aplicável. Ademais, encontram-se preenchidos os pressupostos previstos no artigo ... do CPP, considerando o crime fortemente indiciado.

As exigências cautelares justificam ainda a aplicação da medida de coacção X, dado que:

O arguido (...).

Verifica-se, portanto, o requisito previsto no artigo ... do CPP.

Importa também sublinhar que o crime de ... provoca um forte alarme social, gerando instabilidade e um profundo sentimento de insegurança, indignação e receio na comunidade, perturbando a paz e a ordem públicas. A criminalidade associada a esta actividade acentua o perigo de intranquilidade social no caso concreto, em razão da actuação do arguido.

Face aos elementos de prova disponíveis neste momento do inquérito, e considerando que as exigências cautelares não podem ser suficientemente asseguradas por uma medida menos gravosa, entende-se adequada, proporcional e necessária — sem prejuízo de eventual alteração caso as exigências cautelares se venham a atenuar — a aplicação, além do Termo de Identidade e Residência (TIR) já prestado, da medida de coacção X, ao abrigo dos artigos ... e seguintes do CPP.

Proceda-se à notificação dos presentes relativamente ao despacho ora proferido.

Após, devolvam-se os autos ao Ministério Público.

O presente acto foi encerrado às ... horas e ... minutos, tendo sido lavrado o presente auto, que, depois de lido e achado conforme, será devidamente assinado.



República De Moçambique Procuradoria Da República...

Auto de Primeiro Interrogatório não Judicial de Arguido Detido

Data Hora:

Local:

Autoridade Judiciária (Ministério Público):

Advogado constituído/Defensor nomeado:

NOTA: aplicável às disposições relativas ao primeiro interrogatório judicial de arguido preso, excepto – vide artigo 177, nº2, do CPP.

XXXXXX

Nome:

Filiação:

Naturalidade:

Data Nascimento:

Estado civil:

Profissão:

Residência:

Local de trabalho:

Documento de identificação:

Contacto telefónico:

Preso desde:

Local de detenção:

Nota: Vale o conteúdo do auto do primeiro interrogatório judicial de arguido detido com as necessárias adaptações, tendo em conta que se trata de Ministério Público (...)



Procuradoria da República de...

De:

[Nome da Instituição]

[Endereço da Instituição]

[Cidade, Província]

[Telefone]

[E-mail]

[Data]

Para:

[Nome da Instituição Estrangeira]

[Endereço da Instituição Estrangeira]

[Cidade, País]

Assunto: **Pedido de Cooperação Internacional em Matéria de
Investigação Criminal**

Prezados Senhores,

A [nome da instituição] vem, por meio deste, solicitar a colaboração da [Nome da Instituição Estrangeira] no âmbito da investigação criminal que estamos conduzindo, referente ao caso [descrever brevemente o caso, incluindo o número do processo, se aplicável].

Descrição da Investigação:

1. **Natureza do Crime:** [Descrever o tipo de crime investigado]
2. **Dados do Suspeito:** [Nome, nacionalidade, endereço, etc.]
3. **Motivo do Pedido de Cooperação:** [Explicar por que a cooperação é necessária, como busca de informações, testemunhas, documentos, etc.]
4. **Informações Relevantes:** [Incluir qualquer detalhe que possa ajudar na investigação, como datas, locais, e outros envolvidos]

Solicitação:

Com base nas informações acima, solicitamos que a [Nome da Instituição Estrangeira] forneça [especificar o que está sendo solicitado, como documentos, testemunhos, etc.].

Agradecemos antecipadamente pela atenção dispensada a este pedido e permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento necessário.

Atenciosamente,

[Nome ...]

[Cargo]

[Assinatura]



ASSOCIAÇÃO
MOÇAMBICANA
DE JUÍZES



AMMP
ASSOCIAÇÃO MOÇAMBICANA
DE MAGISTRADOS DO
PODER JUDICIÁRIO



EMBAIXADA
DE ESPANHA
EM MOÇAMBIQUE



ASSOCIAÇÃO DOS
ADVOGADOS DE
MOÇAMBIQUE



ORDENAMENTO
DOS
ADVOGADOS DE
MOÇAMBIQUE



Financiado pela
União Europeia

